



2016/0288(COD)

12.5.2017

ALTERAÇÕES 536 - 781

Projeto de parecer
Dita Charanzová
(PE602.838v01-00)

Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0590 – C8-0379/2016 – 2016/0288(COD))

Alteração 536

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. As informações pré-contratuais previstas no presente artigo, incluindo o contrato resumido, constituem parte integrante do contrato final e não prejudicam os requisitos estabelecidos na Diretiva 2011/83/UE. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o presente artigo são prestadas de forma clara, exaustiva e facilmente acessível. Mediante pedido apresentado pelo consumidor ou por outros utilizadores finais, também pode ser facultada uma cópia das informações num suporte duradouro e em formatos acessíveis para os utilizadores finais com deficiência.

Or. en

Justificação

Esta nova disposição é necessária para esclarecer as alterações no artigo 95.º.

Alteração 537

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, *para além dos* serviços de

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, *nomeadamente de* serviços de

comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes informações, de forma clara, *simples* e inteligível, *e em formatos acessíveis para os utilizadores finais com deficiência*:

Or. en

Alteração 538

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, *para além dos* serviços de comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, *nomeadamente de* serviços de comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes informações, de forma clara, *simples* e inteligível, *e em formatos acessíveis para os utilizadores finais com deficiência*:

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 539

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ***para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número***, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, ***bem como*** as seguintes informações, ***de forma clara e inteligível***:

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem comunicar ***gratuitamente*** as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, ***pelo menos*** as seguintes informações, ***se pertinentes para os serviços prestados a um consumidor***:

Or. en

Alteração 540

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, ***e quando aplicável, também os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número acessíveis ao público***, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar,

bem como as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

Or. de

Alteração 541
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de **comunicações eletrónicas** acessíveis ao público, **para além dos** serviços de comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, **independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar**, bem como as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de **acesso à Internet, serviços de comunicações interpessoais com base no número** acessíveis ao público **e, se for caso disso**, serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, bem como as seguintes informações, **na medida em que tais informações sejam respeitantes a um serviço que prestam e sobre o qual exercem pleno controlo**, de forma clara e inteligível:

Or. en

Alteração 542
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de **comunicações eletrónicas acessíveis ao público**, **para além dos** serviços de

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de **acesso à Internet e de** serviços de comunicações interpessoais **acessíveis ao**

comunicações interpessoais *independentes do número*, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

público, se for caso disso, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como *do tipo de remuneração. O contrato especifica* as seguintes informações, de forma clara e inteligível:

Or. en

Alteração 543

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, *independentemente do montante de qualquer pagamento a efetuar, bem como as seguintes* informações, de forma clara e inteligível:

Alteração

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato ou proposta equivalente, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, devem comunicar as informações exigidas em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/83/UE, *em conjunto com as informações enumeradas nas alíneas a) a g) caso não sejam já exigidas e na medida em que tais informações digam respeito a um serviço que prestam e sobre o qual têm pleno controlo*, de forma clara e inteligível:

Or. en

Alteração 544

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) Os níveis de qualidade mínima dos serviços, **na medida em que os mesmos sejam oferecidos, e** em conformidade com **as orientações do ORECE a adotar após consulta das partes interessadas e em estreita cooperação com a Comissão**, no que diz respeito a:

Alteração

(i) Os níveis de qualidade mínima dos serviços **que utilizem parâmetros definidos** em conformidade com **o artigo 97.º, na medida em que os mesmos sejam oferecidos**, no que diz respeito a:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem dispor de maior poder discricionário sobre os pormenores do conteúdo das informações exigidas, a fim responder melhor às expectativas dos consumidores. Estas informações são necessárias, tal como acordado pelo Parlamento durante a análise do Regulamento MUT. Todavia, o nível de pormenor deve corresponder ao conhecimento e entendimento do consumidor e, como tal, deve fazer maior referência à sua experiência do que a estatísticas ou informações técnicas, que podem ser de tradução difícil para a utilização corrente.

Alteração 545

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) Os níveis de qualidade mínima dos serviços, na medida em que os mesmos sejam oferecidos, e em conformidade com as orientações do ORECE a adotar após consulta das partes interessadas e em estreita cooperação com a Comissão, no que diz respeito a:

Alteração

(i) Os níveis de qualidade mínima dos serviços, na medida em que os mesmos sejam oferecidos, e, **se for esse o caso**, em conformidade com as orientações do ORECE a adotar após consulta das partes interessadas e em estreita cooperação com a Comissão, no que diz respeito a:

Or. en

Alteração 546

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antonio López-Istúriz White, Sabine Verheyen, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão

– serviços de acesso à Internet: *pelo menos tempo de latência, instabilidade, perda de pacotes,*

Alteração

– serviços de acesso à Internet: *as informações relativas a velocidade e qualidade estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120,*

Or. en

Alteração 547
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão

– serviços de acesso à Internet: *pelo menos tempo de latência, instabilidade, perda de pacotes,*

Alteração

– serviços de acesso à Internet,

Or. en

Alteração 548
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão

– serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais *com base no número*: pelo menos, o tempo necessário para a ligação inicial, probabilidade de falhas, tempos de sinalização de chamada e

Alteração

– serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais, *que reflitam se foram ou não tomadas medidas técnicas para a garantia de qualidade*: pelo menos, o tempo necessário para a ligação inicial, probabilidade de falhas, tempos de sinalização de chamada, *em conformidade com o anexo IX da presente diretiva e*

Or. en

Alteração 549

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – travessão 2

Texto da Comissão

– serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número: ***pele menos, o tempo necessário para a ligação inicial, probabilidade de falhas, tempos de sinalização de chamada e***

Alteração

– serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número,

Or. en

Alteração 550

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – travessão 3

Texto da Comissão

– serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento 2015/2120: ***os parâmetros específicos de qualidade garantida,***

Alteração

– serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento 2015/2120,

Or. en

Alteração 551

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i) – travessão 3

Texto da Comissão

– serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet, ***na aceção do artigo 3.º,***

Alteração

– serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet, ***que consistam no envio***

n.º 5, do Regulamento 2015/2120: os parâmetros específicos de qualidade garantida,

de sinais: os parâmetros específicos de qualidade garantida,

Or. en

Alteração 552

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

(ii) Sem prejuízo do direito dos utilizadores finais à utilização do equipamento terminal da sua escolha em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2015/2120/CE, todas as restrições que o prestador impõe à utilização dos equipamentos terminais fornecidos;

Alteração

(ii) Sem prejuízo do direito dos utilizadores finais à utilização do equipamento terminal da sua escolha em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2015/2120/CE, todas as **taxas e** restrições que o prestador impõe à utilização dos equipamentos terminais fornecidos, ***bem como as informações técnicas necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos escolhidos pelos consumidores;***

Or. en

Alteração 553

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os eventuais sistemas de indemnização e de reembolso dos assinantes aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;

Alteração

b) Os eventuais sistemas de indemnização e de reembolso dos assinantes aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato ***ou se ocorrer um incidente de segurança em virtude de situações de vulnerabilidade conhecidas***

de software ou hardware para as quais o fabricante ou programador tenha emitido correções e estas não tenham sido aplicadas pelos fornecedores de serviços;

Or. en

Justificação

Os consumidores devem ter direito a indemnização se o fornecedor de serviços não corrigir o seu software ou hardware, resultando num incidente de segurança que poderia ter sido evitado através das devidas diligências de correção ou atualização

Alteração 554

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os eventuais sistemas de indemnização e de reembolso dos assinantes aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;

Alteração

b) Os eventuais sistemas de indemnização e de reembolso dos assinantes, ***incluindo, se for caso disso, uma referência expressa aos direitos que a lei confere aos consumidores***, aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;

Or. en

Alteração 555

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) Como parte das informações sobre ***preços***:

Alteração

c) Como parte das informações sobre ***remuneração***:

Or. en

Alteração 556

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) Os dados dos planos tarifários ao abrigo do contrato e, quando aplicável, os volumes de comunicações (MB, minutos, SMS) incluídos por período de faturação e o preço das unidades de comunicação suplementares,

Alteração

(i) Os dados *do plano ou* dos planos tarifários *específicos* ao abrigo do contrato e, *para cada um destes planos tarifários, os tipos de serviços oferecidos, nomeadamente,* quando aplicável, os volumes de comunicações (MB, minutos, SMS) incluídos por período de faturação e o preço das unidades de comunicação suplementares,

Or. en

Alteração 557

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) No caso de um plano ou de planos tarifários com um volume de comunicações pré-definido, a possibilidade de os consumidores diferirem o volume não utilizado do período de faturação anterior para o período de faturação seguinte,

Or. en

Alteração 558

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-B) Métodos de pagamento oferecidos e eventuais diferenças de custos decorrentes dos métodos de pagamento, bem como recursos disponíveis para salvaguardar a transparência da faturação e controlar o nível de consumo,

Or. en

Alteração 559

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) Informações sobre as tarifas aplicáveis no que se refere a qualquer número ou serviço sujeito a condições tarifárias especiais; relativamente a determinadas categorias de serviços, as autoridades reguladoras nacionais podem exigir que essas informações sejam prestadas imediatamente antes de a chamada ser efetuada;

(ii) Em caso de remuneração que não dinheiro, informação sobre o tipo de remuneração, não obstante o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 em caso de dados pessoais como remuneração;

Or. en

Justificação

Os consumidores devem ser informados sobre todos os tipos de remuneração, para assegurar a coerência da proteção e limitar a discriminação de modelos de negócios baseados no dinheiro. O fornecedor deve indicar de forma clara que os dados são utilizados para fins comerciais como contrapartida pela prestação do serviço e indicar para que fins comerciais os dados pessoais são tratados.

Alteração 560

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt,

Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(ii-A) Informações sobre qual pode ser a tarifa mais adequada para os utilizadores finais com base no seu padrão de utilização, informações sobre tarifas alternativas inferiores, se disponíveis, e a possibilidade de mudar de tarifa,

Or. en

Alteração 561

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

(iv) Informações sobre o serviço pós-venda e encargos de manutenção, e

(iv) Informações sobre o serviço pós-venda e encargos de manutenção, e *os serviços de manutenção e serviços de apoio prestados, as condições e os encargos dos serviços e a forma de entrar em contacto com esses serviços,*

Or. en

Alteração 562

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão

Alteração

(v) Os meios através dos quais *podem ser obtidas* informações atualizadas sobre

(v) Os meios através dos quais *são disponibilizadas* informações atualizadas

as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;

sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;

Or. en

Alteração 563
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(v-A) Os consumidores serão informados anualmente pelos fornecedores de serviços de telecomunicações sobre a melhor tarifa para os serviços utilizados.

Or. ro

Alteração 564
Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea c) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-A) Os instrumentos para controlar de forma clara o nível de consumo de tráfego.

Or. it

Alteração 565
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) Eventuais encargos relacionados

(ii) Eventuais *procedimentos e*

com a mudança de operador e a portabilidade dos números e outros identificadores, incluindo medidas de indemnização por atrasos ou abusos na mudança de operador,

encargos relacionados com a mudança de operador e a portabilidade dos números e outros identificadores, incluindo medidas de indemnização por atrasos ou abusos na mudança de operador,

Or. en

Alteração 566

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) Eventuais **encargos** decorrentes da cessação do contrato, incluindo a recuperação dos custos associados aos equipamentos terminais **e outras vantagens promocionais**;

Alteração

iii) Eventuais **indemnizações** decorrentes da cessação do contrato, incluindo **informações sobre o desbloqueamento dos equipamentos terminais e** a recuperação dos custos associados aos equipamentos terminais;

Or. en

Alteração 567

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As formas de instaurar os processos de resolução de litígios previstos no artigo 25.º;

Alteração

f) As formas de instaurar os processos de resolução de litígios, **incluindo litígios transfronteiras**, previstos no artigo 25.º;

Or. en

Alteração 568

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Acesso a informações sobre serviços de emergência e localização de chamadas.

Or. en

Alteração 569
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Para além dos requisitos previstos no n.º 1, os fornecedores de serviços acessíveis ao público de comunicações interpessoais **com base no número** devem prestar as seguintes informações, de forma clara **e inteligível**:

2. Para além dos requisitos previstos no n.º 1, os fornecedores de serviços acessíveis ao público de comunicações interpessoais devem prestar, **no mínimo**, as seguintes informações, de forma clara, **inteligível e facilmente acessível**:

Or. en

Alteração 570
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– eventuais limitações de acesso aos serviços de emergência e/ou à informação de localização da chamada devidas a uma falta de viabilidade técnica;

– eventuais limitações de acesso aos serviços de emergência e/ou à informação de localização da chamada devidas a uma falta de viabilidade técnica, **na medida em que o serviço permita que os utilizadores finais efetuem chamadas nacionais para um número num plano nacional de numeração telefónica**;

Justificação

A divulgação de chamadas de emergência não deve ser aplicável a serviços de comunicações interpessoais com base no número, dado que estes serviços se destinam apenas a chamadas de saída ou de entrada. Por conseguinte, não podem fornecer um número para figurar num serviço de listas.

Alteração 571

Lambert van Nistelrooij, Carlos Coelho, Mihai Țurcanu, Antonio López-Istúriz White, Sabine Verheyen, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen

Proposta de diretiva**Artigo 95 – n.º 2 – travessão 1***Texto da Comissão*

– eventuais limitações de acesso aos serviços de emergência e/ou à informação de localização da chamada devidas a uma falta de viabilidade técnica;

Alteração

– ***apenas para serviços acessíveis ao público de comunicações interpessoais***, eventuais limitações de acesso aos serviços de emergência e/ou à informação de localização da chamada devidas a uma falta de viabilidade técnica;

Alteração 572

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antonio López-Istúriz White, Sabine Verheyen

Proposta de diretiva**Artigo 95 – n.º 2 – travessão 2***Texto da Comissão*

– ***o direito do utilizador final*** decidir incluir ou não os seus dados pessoais numa lista e os tipos de dados em causa, de acordo com o artigo 12.º da Diretiva 2002/58/CE;

Alteração

– ***apenas para serviços acessíveis ao público de comunicações interpessoais, a opção de*** decidir incluir ou não os seus dados pessoais numa lista e os tipos de dados em causa, de acordo com o artigo 12.º da Diretiva 2002/58/CE;

Alteração 573
Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 2 – travessão 2-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *a referência explícita na fatura à identidade do fornecedor, ao tipo e à duração dos serviços debitados a terceiros.*

Or. it

Alteração 574
Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 2 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *eventuais limitações ou diferenças na qualidade dos serviços em virtude de fatores externos como a conectividade à rede.*

Or. en

Alteração 575
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 2 – travessão 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *sem prejuízo do artigo 13.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, quais os dados, nomeadamente os dados pessoais, necessários para o*

fornecimento do serviço ou recolhidos mediante a prestação do serviço.

Or. en

Alteração 576
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, salvo se renunciaram expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições,

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 577
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, salvo se renunciaram expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições,

Alteração

3. Os n.ºs 1, 2 e 6 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas e às organizações sem fins lucrativos, enquanto utilizadoras finais, salvo se renunciaram expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições,

Or. en

(ver alteração do n.º 6 deste artigo e alteração 104 da relatora)

Justificação

Uma vez que o n.º 6 passaria a fazer referência aos consumidores em vez de aos utilizadores finais, esta alteração é necessária para assegurar que as micro ou pequenas empresas e as organizações sem fins lucrativos continuam a ser abrangidas.

Alteração 578

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, **salvo se renunciaram expressamente** à totalidade ou **a** parte dessas disposições,

Alteração

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, **sempre que tenham adotado a** totalidade ou parte dessas disposições. **Os fornecedores de serviços e/ou redes de comunicações eletrónicas terão de informar as micro e pequenas empresas em tempo útil sobre a possibilidade de adotar as disposições aplicáveis aos requisitos de informação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.**

Or. en

Alteração 579

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, **salvo se renunciaram expressamente** à totalidade ou **a** parte dessas disposições,

Alteração

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, se **aplicaram a** totalidade ou parte dessas disposições.

Or. en

Alteração 580

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até [data de entrada em vigor +12 meses], **o ORECE deve emitir uma decisão sobre** um contrato modelo resumido, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Esses elementos principais devem incluir, **no mínimo**, informações **completas** sobre:

Alteração

Até [data de entrada em vigor +12 meses], **os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas devem elaborar e acordar com as autoridades reguladoras nacionais** um contrato modelo resumido, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Esses elementos principais devem incluir informações sobre:

Or. en

Alteração 581
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até [data de entrada em vigor +12 meses], **o ORECE deve emitir uma decisão sobre** um contrato modelo resumido, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Esses elementos principais devem incluir, no mínimo, informações **completas** sobre:

Alteração

Até [data de entrada em vigor +12 meses], **as autoridades reguladoras nacionais, tendo em conta todas as orientações pertinentes do ORECE, devem elaborar** um contrato modelo resumido, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Esses elementos principais devem incluir, no mínimo, informações **resumidas** sobre:

Or. en

Alteração 582
Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até [data de entrada em vigor +12 meses], o ORECE deve emitir uma decisão sobre um **contrato** modelo resumido, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Esses elementos principais devem incluir, no mínimo, informações completas sobre:

Alteração

Até [data de entrada em vigor +12 meses], o ORECE deve emitir uma decisão sobre um modelo resumido **de informações contratuais normais**, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Esses elementos principais devem incluir, no mínimo, informações completas sobre:

Or. en

Alteração 583

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O nome e endereço do fornecedor,

Alteração

(a) O nome e endereço, **bem como os dados de contacto do fornecedor e, se diferentes, os dados de contacto para reclamações,**

Or. en

Alteração 584

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os respetivos preços,

Alteração

(c) Os respetivos preços **ou tipos de remuneração, incluindo impostos e eventuais encargos aplicáveis ou adicionais,**

Or. en

Alteração 585
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os fornecedores de serviços sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 devem preencher devidamente o contrato modelo resumido com as informações necessárias e facultá-lo aos consumidores *e às micro e pequenas empresas, antes da* celebração do contrato. O contrato resumido torna-se parte integrante do contrato.

Alteração

Os fornecedores de serviços sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 devem preencher devidamente o contrato modelo resumido com as informações necessárias e facultá-lo aos consumidores, *antes da celebração do contrato e, no caso de contratos à distância, sem demora injustificada após a* celebração do contrato, *incluindo a sua disponibilização por via eletrónica*. O contrato resumido torna-se parte integrante do contrato.

Or. en

Alteração 586
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os fornecedores de serviços sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 devem preencher devidamente o contrato modelo resumido com as informações necessárias e facultá-lo aos consumidores e às micro e pequenas empresas, antes da celebração do contrato. O contrato resumido torna-se parte integrante do contrato.

Alteração

Os fornecedores de serviços sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 devem preencher devidamente o contrato modelo resumido com as informações necessárias e facultá-lo aos consumidores e às micro e pequenas empresas, *quando adequado,* antes da celebração do contrato. O contrato resumido torna-se parte integrante do contrato.

Or. en

Alteração 587
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os prestadores de serviços de acesso à Internet *e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número* devem oferecer aos *utilizadores finais* um mecanismo para acompanhar *e controlar* a utilização *de cada um* desses serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo. Este mecanismo deve incluir o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos num plano tarifário.

Alteração

6. Os prestadores de serviços de acesso à Internet devem oferecer aos *consumidores* um mecanismo para acompanhar a utilização desses serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo. Este mecanismo deve incluir o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos num plano tarifário.

Or. en

Alteração 588
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os prestadores de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número devem oferecer aos utilizadores finais um mecanismo para acompanhar e controlar a utilização de cada um desses serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo. Este mecanismo deve incluir o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos num plano tarifário.

Alteração

6. Os prestadores de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número devem oferecer aos utilizadores finais um mecanismo para acompanhar e controlar a utilização de cada um desses serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo. Este mecanismo deve incluir o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos num plano tarifário. *Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem aconselhar periodicamente os consumidores sobre a tarifa que melhor se adequa aos seus*

serviços.

Or. en

Justificação

O aconselhamento sobre as tarifas que melhor se adequam aos consumidores está em consonância com as regras existentes já em prática em certos Estados-Membros e pode contribuir para assegurar que os consumidores sejam informados das suas opções e não fiquem retidos em tarifas inadequadas por não terem conhecimento de melhores negócios.

Alteração 589
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os prestadores de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número devem oferecer aos *utilizadores finais* um mecanismo para acompanhar e controlar a utilização de cada um desses serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo. Este mecanismo deve incluir o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos num plano tarifário.

Alteração

6. Os prestadores de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número devem oferecer aos *consumidores* um mecanismo para acompanhar e controlar a utilização de cada um desses serviços faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo. Este mecanismo deve incluir o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos num plano tarifário.

Or. en

Justificação

Estes instrumentos são mais adequados para consumidores do que para empresas. Contudo, as micro e pequenas empresas e as organizações sem fins lucrativos dispõem desta opção e, por conseguinte, o n.º 3 deste artigo também é alterado para incluir este número no seu âmbito de aplicação.

Alteração 590
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os fornecedores de redes de comunicações eletrónicas e/ou de serviços de acesso à Internet e serviços de comunicações interpessoais oferecidos mediante remuneração devem oferecer aos utilizadores finais a possibilidade de determinar um limite financeiro para a sua utilização. Tal deve assegurar que, sem o consentimento expresso do utilizador final, a despesa acumulada durante o período de faturação específico não excede um limite financeiro especificado determinado pelo utilizador final.

Deve enviar-se uma notificação adequada ao utilizador final, sempre que o consumo dos serviços tenha atingido 80 % do limite financeiro determinado pelo utilizador final. A notificação deve indicar o procedimento a seguir para continuar a prestação desses serviços, bem como os custos caso se exceda o limite financeiro.

Após atingirem os limites financeiros, os utilizadores finais devem poder receber chamadas e mensagens SMS, bem como aceder a números verdes e a serviços de emergência através da marcação do número europeu de emergência 112, gratuitamente, até ao final do período de faturação acordado.

Or. en

Justificação

A nova disposição é necessária para atualizar as disposições relativas aos direitos dos utilizadores finais no artigo 95.º.

Alteração 591

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 95 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *Os Estados-Membros podem manter ou introduzir no seu direito nacional requisitos adicionais para assegurar um elevado nível de proteção do consumidor em relação a requisitos de informação sobre os contratos aos quais o presente artigo se aplica.*

Or. en

Justificação

A nova disposição é necessária para atualizar as disposições relativas aos direitos dos utilizadores finais no artigo 95.º.

Alteração 592

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White, Sabine Verheyen, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no **anexo VIII** são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de **comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos** serviços de comunicações interpessoais **independentes do número**, ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no **artigo 95.º** são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de **acesso à Internet e** serviços de comunicações interpessoais, ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Or. en

Alteração 593
Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no **anexo VIII** são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de **comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos** serviços de comunicações interpessoais **independentes do número**, ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no **artigo 95.º, n.ºs 1 e 2**, são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de **acesso à Internet e** serviços de comunicações interpessoais, ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Or. en

Alteração 594
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no anexo VIII são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis **para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número**, ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no anexo VIII são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Or. de

Alteração 595

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no anexo VIII são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível ***pelas empresas que fornecem*** serviços de comunicações eletrónicas ***publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número,*** ou pela própria autoridade reguladora nacional. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no anexo VIII são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível ***por todos os fornecedores de*** serviços de comunicações eletrónicas ou pela própria autoridade reguladora nacional. ***Tais informações devem ser atualizadas periodicamente.*** As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Or. en

Alteração 596

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no anexo VIII são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que as informações referidas no anexo VIII são publicadas de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível pelas empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para

além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, **ou pela própria autoridade reguladora nacional**. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número. As autoridades reguladoras nacionais podem especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação dessas informações.

Or. en

Alteração 597

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que os **utilizadores finais** tenham acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os preços e tarifas e a qualidade da prestação dos diferentes serviços de comunicações **eletrónicas** publicamente disponíveis **para além dos** serviços de comunicações interpessoais **independentes do número**.

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que os **consumidores** tenham acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os preços e tarifas e a qualidade da prestação dos diferentes **fornecedores de serviços de acesso à Internet e/ou** serviços de comunicações **interpessoais** publicamente disponíveis. **As autoridades reguladoras nacionais podem alargar as disposições do presente artigo a todos os utilizadores finais. Qualquer diferença entre as condições aplicadas aos consumidores e a outros utilizadores finais deve ser explicitada. Nenhum fornecedor de serviços de acesso à Internet ou de comunicações interpessoais deve ser objeto de tratamento favorável em resultados de pesquisa com base em critérios para além dos critérios objetivos utilizados para efetuar a pesquisa.**

Or. en

Alteração 598

Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que os utilizadores finais tenham acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os preços e tarifas e a qualidade da prestação dos diferentes serviços de **comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos** serviços de comunicações interpessoais **independentes do número**.

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que os utilizadores finais tenham acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os preços e tarifas e a qualidade da prestação dos diferentes serviços de **acesso à Internet e** serviços de comunicações interpessoais **publicamente disponíveis**.

Or. en

Alteração 599
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que os **utilizadores finais** tenham acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os preços e tarifas e **a** qualidade da prestação dos diferentes serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número.

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que os **consumidores e as micro e pequenas empresas, quando adequado**, tenham acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os preços e tarifas e, **quando adequado, valores indicativos relativos à** qualidade da prestação dos diferentes serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número.

Or. en

Alteração 600
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Ser acessível para pessoas com deficiência;

Or. en

Alteração 601
Julia Reda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Ser acessível para pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

Estas ferramentas em linha devem ser concebidas de acordo com os mesmos requisitos de acessibilidade que a Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público

Alteração 602
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Comparar serviços semelhantes, tais como serviços de acesso à Internet com outros serviços de acesso à Internet e serviços de comunicações interpessoais com outros serviços de comunicações interpessoais.

Alteração 603

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Kerstin Westphal, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-B) Ser acessível para pessoas com deficiência.

Or. en

Justificação

Estas ferramentas em linha devem ser concebidas de acordo com os mesmos requisitos de acessibilidade que a Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público e que a proposta de lei europeia da acessibilidade.

Alteração 604

Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

As ferramentas de comparação que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a g) devem, mediante pedido, ser certificadas pelas autoridades reguladoras nacionais. As informações publicadas pelas empresas que oferecem ***redes de comunicações eletrónicas e/ou serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos*** serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** podem ser utilizadas gratuitamente por terceiros, para efeitos de disponibilização destas ferramentas de comparação independentes.

As ferramentas de comparação que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a g) devem, mediante pedido, ser certificadas pelas autoridades reguladoras nacionais. As informações publicadas pelas empresas que oferecem serviços de ***acesso à Internet e*** serviços de comunicações interpessoais ***publicamente disponíveis*** podem ser utilizadas gratuitamente por terceiros, para efeitos de disponibilização destas ferramentas de comparação independentes.

Alteração 605

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva**Artigo 96 – n.º 2 – parágrafo 3***Texto da Comissão*

As ferramentas de comparação que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a g) devem, mediante pedido, ser certificadas pelas autoridades reguladoras nacionais. As informações publicadas pelas empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas e/ou serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número podem ser utilizadas gratuitamente por terceiros, para efeitos de disponibilização destas ferramentas de comparação independentes.

Alteração

As ferramentas de comparação que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a g) devem, mediante pedido, ser certificadas pelas autoridades reguladoras nacionais. As informações publicadas pelas empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas e/ou serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número podem ser utilizadas gratuitamente **e em formatos de dados abertos** por terceiros, para efeitos de disponibilização destas ferramentas de comparação independentes.

Alteração 606

Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola

Proposta de diretiva**Artigo 96 – n.º 3 – parte introdutória***Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet ou serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais **com base no número** ofereçam, quando adequado, informações gratuitas de interesse público aos atuais e aos novos utilizadores finais, pelos

Alteração

3. Os Estados-Membros podem exigir que **tanto as autoridades nacionais como** as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet ou serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais ofereçam, quando adequado, informações gratuitas de interesse público aos atuais e aos novos utilizadores finais, pelos

mesmos meios que são normalmente utilizados na sua comunicação com os utilizadores finais. Nesse caso, essas informações de interesse público devem ser prestadas pelas autoridades públicas competentes, num formato normalizado, e incluir, nomeadamente, os seguintes pontos:

mesmos meios que são normalmente utilizados na sua comunicação com os utilizadores finais. Nesse caso, essas informações de interesse público devem ser prestadas pelas autoridades públicas competentes, num formato normalizado, e incluir, nomeadamente, os seguintes pontos:

Or. en

Alteração 607

Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As formas mais comuns de utilização dos serviços de acesso à Internet e dos serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais **com base no número** para a prática de atividades ilícitas ou a divulgação de conteúdos nocivos, em especial nos casos em que possa haver violação dos direitos e liberdades fundamentais de outrem, incluindo violações dos direitos de autor e direitos conexos, e as respetivas consequências jurídicas; e

Alteração

(a) As formas mais comuns de utilização dos serviços de acesso à Internet e dos serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais para a prática de atividades ilícitas ou a divulgação de conteúdos nocivos, em especial nos casos em que possa haver violação dos direitos e liberdades fundamentais de outrem, incluindo violações dos direitos de autor e direitos conexos, e as respetivas consequências jurídicas; e

Or. en

Alteração 608

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 96 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As formas mais comuns de utilização dos serviços de acesso à Internet

Alteração

(a) As formas mais comuns de utilização dos serviços de acesso à Internet

e dos serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número para a prática de atividades ilícitas ou a divulgação de conteúdos nocivos, em especial nos casos em que possa haver violação dos direitos e liberdades fundamentais de outrem, incluindo violações dos direitos de autor e direitos conexos, e as respetivas consequências jurídicas; e

e dos serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número para a prática de atividades ilícitas ou a divulgação de conteúdos nocivos, em especial nos casos em que possa haver violação dos direitos e liberdades fundamentais de outrem, incluindo violações *dos direitos de proteção dos dados*, dos direitos de autor e direitos conexos, e as respetivas consequências jurídicas; e

Or. en

Alteração 609
Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Os meios de proteção contra os riscos para a segurança pessoal, a privacidade e os dados pessoais na utilização de serviços de acesso à Internet e dos serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número.

Suprimido

Or. en

Justificação

Não se insere no âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 610
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 96 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que existe pelo menos uma ferramenta de comparação disponível que funcione de acordo com os princípios acima referidos.

Or. en

Alteração 611
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Suprimido

Or. en

Alteração 612
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais **com base no número** publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação. **Os serviços de comunicações interpessoais devem informar os consumidores se a qualidade dos serviços que oferecem depender de quaisquer fatores externos, tais como a conectividade à rede.**

Or. en

Alteração 613

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Andreas Schwab

Proposta de diretiva

Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de **serviços de acesso à Internet e de** serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais **com base no número** publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação. **As medidas tomadas pelas empresas**

pedido, antes da publicação.

fornecedoras de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais para assegurar a qualidade do serviço devem respeitar a neutralidade da rede e ser tomadas na base dos melhores esforços.

Or. en

Alteração 614

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais **com base no número** publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Or. de

Alteração 615

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas

Alteração

1. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir que as empresas

fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

fornecedoras de serviços de acesso à Internet e de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número **que controlam a transmissão de sinais** publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, conviviais e atualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, bem como sobre o acesso equivalente oferecido aos utilizadores com deficiência. Essas informações são igualmente prestadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.

Or. en

Alteração 616 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Artigo 97 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem especificar, tendo em devida conta as orientações do ORECE, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e os métodos de medição a aplicar, e o conteúdo, o formato e a maneira como as informações devem ser publicadas, incluindo eventuais mecanismos de certificação de qualidade. Se adequado, devem ser utilizados os parâmetros, definições e métodos de medição indicados no anexo IX.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 617 **Vicky Ford**

Proposta de diretiva **Artigo 97 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

As autoridades reguladoras nacionais devem especificar, tendo em **devida** conta **as** orientações do ORECE, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e os métodos de medição a aplicar, e o conteúdo, o formato e a maneira como as informações devem ser publicadas, incluindo eventuais mecanismos de certificação de qualidade. Se adequado, **devem** ser utilizados os parâmetros, definições e métodos de medição indicados no anexo IX.

Alteração

As autoridades reguladoras nacionais devem especificar, tendo em conta **quaisquer** orientações **pertinentes** do ORECE, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e os métodos de medição a aplicar, e o conteúdo, o formato e a maneira como as informações devem ser publicadas, incluindo eventuais mecanismos de certificação de qualidade. Se adequado, **podem** ser utilizados os parâmetros, definições e métodos de medição indicados no anexo IX.

Or. en

Alteração 618
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 97 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Até [data de entrada em vigor +18 meses], a fim de contribuir para a aplicação coerente do presente artigo, o ORECE estabelece, após consulta dos interessados e em estreita cooperação com a Comissão, orientações sobre os parâmetros relevantes de qualidade do serviço, incluindo os parâmetros relevantes para os utilizadores finais com deficiência, os métodos de medição a aplicar, o conteúdo e formato de publicação das informações e os mecanismos de certificação da qualidade.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 619
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 97 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Até [data de entrada em vigor +18 meses], a fim de contribuir para a aplicação coerente do presente artigo, o ORECE estabelece, após consulta dos interessados e em estreita cooperação com a Comissão, orientações sobre os parâmetros relevantes de qualidade do serviço, incluindo os parâmetros relevantes para os utilizadores finais com deficiência, os métodos de medição a aplicar, o conteúdo e formato de publicação das informações e os mecanismos de certificação da qualidade.

Suprimido

Or. en

Justificação

Não é necessário que o ORECE adote orientações específicas para monitorizar a qualidade do serviço, uma vez que tal é tratado de forma adequada ao abrigo da legislação e das orientações existentes.

Alteração 620

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as condições e procedimentos de rescisão do contrato não constituem um desincentivo à mudança de prestador de serviço e que os contratos celebrados entre consumidores e **empresas que forneçam** serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número não estipulem um compromisso **inicial** superior a 24 meses. Os Estados-Membros podem adotar

Os Estados-Membros devem assegurar que as condições e procedimentos de rescisão do contrato não constituem um desincentivo à mudança de prestador de serviço e que os contratos celebrados entre consumidores e **prestadores de** serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número não estipulem um compromisso superior a 24 meses. Os Estados-Membros podem adotar ou manter períodos máximos

ou manter períodos máximos mais curtos para o compromisso *inicial*.

mais curtos para o compromisso *contratual*.

Or. en

Alteração 621
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as condições e procedimentos de rescisão do contrato não constituem um desincentivo à mudança de prestador de serviço e que os contratos celebrados entre consumidores e empresas que forneçam serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número não estipulem um compromisso *inicial* superior a 24 meses. Os Estados-Membros podem adotar ou manter períodos máximos mais curtos para o compromisso inicial.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as condições e procedimentos de rescisão do contrato não constituem um desincentivo à mudança de prestador de serviço e que os contratos celebrados entre consumidores *e micro ou pequenas empresas, se for caso disso*, e empresas que forneçam serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número não estipulem um compromisso superior a 24 meses. Os Estados-Membros podem adotar ou manter períodos máximos mais curtos para o compromisso inicial.

Or. en

Alteração 622
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os serviços de comunicações interpessoais publicamente disponíveis devem manter a possibilidade de oferecer contratos a utilizadores finais sem qualquer data de rescisão específica ou

duração determinada. Todavia, no que se refere a estes contratos, os utilizadores finais devem poder rescindir o contrato sem qualquer pré-aviso ao fornecedor de serviços de comunicações interpessoais publicamente disponíveis.

Or. en

Justificação

Nem sempre é possível ter um contrato entre utilizadores finais e serviços de comunicações interpessoais com um prazo definido. Os utilizadores finais devem poder rescindir o contrato sem pré-aviso mediante a eliminação do serviço de comunicações interpessoais.

Alteração 623

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente número não se aplica à duração de um contrato em prestações, se o consumidor tiver celebrado um contrato separado para o pagamento em prestações da instalação de uma ligação física.

Alteração

O presente número não se aplica à duração de um contrato em prestações, se o consumidor tiver celebrado um contrato separado para o pagamento em prestações da instalação de uma ligação física *de uma rede de ligação de capacidade muito alta até ou muito próximo de instalações dos utilizadores finais. Contudo, o direito de os consumidores mudarem de prestador de serviços de comunicações eletrónicas, como previsto na presente diretiva, não deve ser limitado por tais contratos associados à instalação de redes de ligação de capacidade muito alta.*

Or. en

Alteração 624

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nos casos em que um contrato ou a legislação nacional preveja **que** um contrato de duração determinada **deve** ser automaticamente prorrogado, o Estado-Membro deve garantir que, **decorrido o período inicial, e a menos** que o consumidor **tenha dado o seu acordo explícito** à prorrogação do contrato, **os consumidores têm o direito de rescindir o** contrato em qualquer momento com um pré-aviso **de** um mês e sem incorrer em quaisquer custos, exceto os custos de prestação do serviço durante o período de pré-aviso.

Alteração

2. Nos casos em que um contrato ou a legislação nacional preveja **a possibilidade de** um contrato de duração determinada ser automaticamente prorrogado **ou renovado após o termo do contrato**, o Estado-Membro deve garantir que **o consumidor é devidamente informado e deu o seu acordo explícito a tal prorrogação ou renovação** e que o consumidor **dispõe de, no mínimo, um mês para se opor a tal prorrogação ou renovação automática** do contrato **após o termo do período inicial. O contrato prorrogado ou renovado pode ser rescindido pelo consumidor** em qualquer momento com um pré-aviso **não superior a** um mês e sem incorrer em quaisquer custos, exceto os custos de prestação do serviço durante o período de pré-aviso.

Or. en

Alteração 625
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nos casos em que um contrato ou a legislação nacional preveja que um contrato de duração determinada deve ser automaticamente prorrogado, o Estado-Membro deve garantir que, decorrido o período inicial, e a menos que o consumidor tenha dado o seu acordo explícito à prorrogação do contrato, os consumidores têm o direito de rescindir o contrato **em qualquer momento** com um pré-aviso de um mês **e sem incorrer em quaisquer custos, exceto os custos de**

Alteração

2. Nos casos em que um contrato ou a legislação nacional preveja que um contrato de duração determinada deve ser automaticamente prorrogado, o Estado-Membro deve garantir que, decorrido o período inicial, e a menos que o consumidor tenha dado o seu acordo explícito à prorrogação **aquando da celebração** do contrato, os consumidores têm o direito de rescindir o contrato **com efeitos no final do período de prorrogação** com um pré-aviso de um mês. **Os**

prestação do serviço durante o período de pré-aviso.

fornecedores devem informar o consumidor de modo visível e pelos mesmos meios que são normalmente utilizados na sua comunicação com os consumidores sobre o termo da duração inicial do contrato razoavelmente antes da prorrogação automática do contrato.

Or. en

Alteração 626
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nos casos em que um contrato ou a legislação nacional preveja que um contrato de duração determinada deve ser automaticamente prorrogado, o Estado-Membro deve garantir que, decorrido o período inicial, e a menos que o consumidor tenha dado o seu acordo explícito à prorrogação do contrato, os consumidores têm o direito de rescindir o contrato em qualquer momento com um pré-aviso **de** um mês e sem incorrer em quaisquer custos, exceto os custos de prestação do serviço durante o período de pré-aviso.

Alteração

2. Nos casos em que um contrato ou a legislação nacional preveja que um contrato de duração determinada deve ser automaticamente prorrogado, o Estado-Membro deve garantir que, decorrido o período inicial, e a menos que o consumidor tenha dado o seu acordo explícito à prorrogação do contrato, os consumidores têm o direito de rescindir o contrato em qualquer momento com um pré-aviso **não superior a** um mês e sem incorrer em quaisquer custos, exceto os custos de prestação do serviço durante o período de pré-aviso **ou quaisquer custos administrativos estritamente relacionados com a rescisão do serviço.**

Or. en

Justificação

O pré-aviso de um mês deve ser esclarecido a fim de evitar a dupla faturação aquando da mudança dos consumidores. Se for caso disso, os operadores devem poder recuperar custos administrativos relacionados com a mudança.

Alteração 627
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente número é igualmente aplicável às micro ou pequenas empresas enquanto utilizadoras finais, se aplicaram essas disposições.

Or. en

Alteração 628
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A subscrição de um ou mais serviços adicionais oferecidos pelo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis não reinicia nem prorroga o período contratual inicial, exceto se os serviços iniciais ou os serviços adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for renovado, sob reserva do acordo prévio explícito do consumidor à prorrogação ou renovação do contrato.

Or. en

Alteração 629
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 98 - n.º 2-B (novo)

2-B. Os Estados-Membros podem alargar as disposições do presente artigo a todos os utilizadores finais, incluindo organizações sem fins lucrativos.

Or. en

Alteração 630

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 3

3. Os utilizadores finais devem ter o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos após **o** aviso de alterações das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis **para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número**, a menos que as alterações propostas sejam **exclusivamente para benefício do utilizador final ou que sejam** estritamente necessárias para aplicar alterações legislativas ou regulamentares. Os fornecedores devem notificar essas alterações aos utilizadores finais, com **pelo menos** um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos, caso não aceitem as novas condições. Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, num suporte duradouro e num formato escolhido pelo utilizador final no momento da celebração do contrato.

3. Os utilizadores finais devem ter o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos após **a receção do** aviso de alterações das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a menos que as alterações propostas sejam estritamente necessárias para aplicar alterações legislativas ou regulamentares. Os fornecedores devem notificar essas alterações aos utilizadores finais, com, **no mínimo**, um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos, caso não aceitem as novas condições. Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, num suporte duradouro e num formato escolhido pelo utilizador final no momento da celebração do contrato.

Or. en

Alteração 631
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais devem ter o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos após o aviso de alterações das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis *para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número*, a menos que as alterações propostas sejam *exclusivamente para benefício do* utilizador final ou que sejam estritamente necessárias para aplicar alterações legislativas ou regulamentares. Os fornecedores devem notificar essas alterações aos utilizadores finais, com pelo menos um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos, caso não aceitem as novas condições. Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, num suporte duradouro e *num formato escolhido pelo utilizador final no momento da celebração do contrato*.

Alteração

3. Os utilizadores finais devem ter o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos após o aviso de alterações das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a menos que as alterações propostas *não* sejam *prejudiciais para o* utilizador final ou que sejam estritamente necessárias para aplicar alterações legislativas ou regulamentares. Os fornecedores devem notificar essas alterações aos utilizadores finais, com pelo menos um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos, caso não aceitem as novas condições. Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, num suporte duradouro e *pelos mesmos meios que são normalmente utilizados pelo fornecedor na sua comunicação com os consumidores*.

Or. en

Alteração 632
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 98 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais devem ter o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos após o

Alteração

3. Os utilizadores finais devem ter o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos após o

aviso de alterações das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, ***a menos que*** as alterações propostas ***sejam exclusivamente para benefício do*** utilizador final ***ou que*** sejam estritamente necessárias para aplicar alterações legislativas ou regulamentares. Os fornecedores devem notificar essas alterações aos utilizadores finais, com pelo menos um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos, caso não aceitem as novas condições. Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, ***num suporte duradouro e num formato escolhido pelo utilizador final no momento da celebração do contrato.***

aviso de alterações ***significativas*** das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, ***se*** as alterações propostas ***forem significativamente prejudiciais para o*** utilizador final, ***a menos que as alterações propostas*** sejam estritamente necessárias para aplicar alterações legislativas ou regulamentares. Os fornecedores devem notificar essas alterações aos utilizadores finais, com pelo menos um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos, caso não aceitem as novas condições. Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, ***num formato acordado aquando da celebração do contrato ou pelos mesmos meios que são normalmente utilizados pelo fornecedor na sua comunicação, que tenham sido acordados pelo consumidor.***

Or. en

Alteração 633

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Qualquer discrepância significativa, continuada ou recorrente, entre o desempenho real dos serviços de comunicações eletrônicas e o desempenho indicado no contrato é considerada como constituindo uma não conformidade do desempenho para efeitos do desencadeamento do processo de tomada das medidas corretivas de que o

consumidor dispõe nos termos do direito nacional, nomeadamente o direito de rescindir o contrato sem qualquer custo.

Or. en

Alteração 634

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Em caso de rescisão antecipada pelo utilizador final de um contrato relativo a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público em conformidade com a presente diretiva, com outras disposições do direito da União ou do direito nacional, não são devidas indemnizações pelo utilizador final, exceto quanto o valor pro rata temporis do equipamento subvencionado associado ao contrato no momento da celebração do mesmo e ao reembolso pro rata temporis de quaisquer outras vantagens promocionais oferecidas como tal no momento da celebração do contrato. Qualquer restrição à utilização de equipamento terminal noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.*

Alteração

4. *Os consumidores têm o direito de rescindir um contrato mediante a apresentação de um pré-aviso de um mês. Não são devidas penalizações relativas à rescisão. Se existir uma indemnização relativa a equipamentos terminais subvencionados associados ao contrato no momento da celebração do mesmo, a indemnização máxima que os consumidores devem pagar é determinada com base nas prestações remanescentes do equipamento terminal associado ao contrato no momento da celebração do mesmo ou na parte remanescente da taxa de serviço até ao termo do contrato, consoante o montante que for inferior. Qualquer restrição à utilização de equipamento terminal noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.*

Or. en

Alteração 635

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em caso de rescisão antecipada pelo utilizador final de um contrato relativo a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público em conformidade com a presente diretiva, com outras disposições do direito da União ou do direito nacional, não são devidas indemnizações pelo utilizador final, exceto quanto o valor pro rata temporis do equipamento subvencionado associado ao contrato no momento da celebração do mesmo e ao reembolso pro rata temporis de quaisquer outras vantagens promocionais oferecidas como tal no momento da celebração do contrato. Qualquer restrição à utilização de equipamento terminal noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.

Alteração

4. Em caso de rescisão antecipada pelo utilizador final de um contrato relativo a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público em conformidade com a presente diretiva, com outras disposições do direito da União ou do direito nacional, não são devidas indemnizações pelo utilizador final, exceto quanto o valor pro rata temporis do equipamento subvencionado associado ao contrato no momento da celebração do mesmo e ao reembolso pro rata temporis de quaisquer outras vantagens promocionais oferecidas como tal no momento da celebração do contrato, ***incluindo vantagens de preço concedidas apenas em caso de compromissos relativos a contratos com durações superiores***. Qualquer restrição à utilização de equipamento terminal noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.

Or. en

Alteração 636

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em caso de rescisão antecipada pelo utilizador final de um contrato relativo a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público em conformidade com a presente diretiva, com outras disposições do direito da União ou do direito nacional, não são devidas indemnizações pelo utilizador final, exceto quanto o valor pro rata temporis do equipamento subvencionado associado ao contrato no momento da celebração do mesmo **e** ao

Alteração

4. Em caso de rescisão antecipada pelo utilizador final de um contrato relativo a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público em conformidade com a presente diretiva, com outras disposições do direito da União ou do direito nacional, não são devidas indemnizações pelo utilizador final, exceto quanto o valor pro rata temporis do equipamento subvencionado associado ao contrato no momento da celebração do mesmo **ou** ao

reembolso pro rata temporis de quaisquer outras vantagens promocionais oferecidas como tal no momento da celebração do contrato. Qualquer restrição à utilização de equipamento terminal noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.

reembolso pro rata temporis *das taxas recorrentes* de quaisquer outras vantagens promocionais oferecidas como tal no momento da celebração do contrato *ou outros métodos de cálculo de encargos devidos por rescisão antecipada com efeito semelhante aos já aplicados nos Estados-Membros*. Qualquer restrição à utilização de equipamento terminal noutras redes deve ser levantada gratuitamente pelo fornecedor, o mais tardar no momento do pagamento da referida indemnização.

Or. en

Justificação

As práticas da autoridade reguladora nacional em alguns Estados-Membros resultaram noutras medidas alternativas que beneficiam os consumidores. Estas práticas devem ser mantidas, caso o Estado-Membro assim o pretenda.

Alteração 637

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 98 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir no seu direito nacional requisitos adicionais para assegurar um elevado nível de proteção do consumidor em relação a contratos aos quais o presente artigo se aplica.

Or. en

Alteração 638

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 99 – título

Texto da Comissão

Mudança *de fornecedor* e portabilidade dos números

Alteração

Mudança e portabilidade dos números

Or. en

Alteração 639

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em caso de mudança de fornecedor de serviços de acesso à Internet, os fornecedores em causa devem prestar ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e assegurar a continuidade do serviço. O novo fornecedor deve garantir que a ativação do serviço ocorre na data acordada com o utilizador final. O anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos serviços do novo fornecedor. A perda de serviço durante o processo de transferência não pode ser superior *a um dia útil*.

Alteração

Em caso de mudança de fornecedor de serviços de acesso à Internet, os fornecedores em causa devem prestar ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e assegurar a continuidade do serviço, *na medida em que os respetivos fornecedores possam fazê-lo*. O novo fornecedor deve garantir que a ativação do serviço ocorre na data acordada com o utilizador final. *Se mandatado pela autoridade reguladora nacional*, o anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos serviços do novo fornecedor. A perda de serviço durante o processo de transferência não pode ser superior *ao prazo definido pela autoridade reguladora nacional para tomar em consideração a necessidade de manter a continuidade dos serviços para o utilizador final*.

Or. en

Alteração 640

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em caso de mudança de fornecedor de serviços de acesso à Internet, os fornecedores em causa devem prestar ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e assegurar a continuidade do serviço. O novo fornecedor deve garantir que a ativação do serviço ocorre na data acordada com o utilizador final. O anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos serviços do novo fornecedor. A perda de serviço durante o processo de transferência não pode ser superior a um dia útil.

Alteração

Em caso de mudança de fornecedor de serviços de acesso à Internet **e de serviços de comunicações interpessoais com base no número**, os fornecedores em causa devem prestar ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e assegurar a continuidade do serviço. O novo fornecedor deve **ser responsável pelo processo de mudança para** garantir que a ativação do serviço ocorre na data acordada com o utilizador final. O anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos serviços do novo fornecedor. A perda de serviço durante o processo de transferência não pode ser superior a um dia útil. **As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar a eficiência e simplicidade do processo de mudança para o utilizador final.**

Or. en

Alteração 641

Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em caso de mudança de fornecedor de serviços de acesso à Internet, os fornecedores em causa devem prestar ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e assegurar a continuidade do serviço. O novo fornecedor deve garantir que a ativação do serviço ocorre na data **acordada** com o utilizador final. O anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos serviços do novo fornecedor.

Alteração

Em caso de mudança de fornecedor de serviços de acesso à Internet, os fornecedores em causa devem prestar ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e assegurar a continuidade do serviço. O novo fornecedor deve garantir que a ativação do serviço ocorre na data **e no horário expressamente acordados** com o utilizador final. O anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos

A perda de serviço durante o processo de transferência não pode ser superior a um dia útil.

serviços do novo fornecedor. A perda de serviço durante o processo de transferência não pode ser superior a um dia útil.

Or. it

Alteração 642

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais com números incluídos no plano nacional de numeração telefónica *possam*, a seu pedido, manter os respetivos números independentemente da empresa que presta o serviço, em conformidade com o disposto na parte C do anexo VI.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais com números incluídos no plano nacional de numeração telefónica *tenham o direito de*, a seu pedido, manter os respetivos números independentemente da empresa que presta o serviço, em conformidade com o disposto na parte C do anexo VI.

Or. en

Alteração 643

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades reguladoras nacionais garantem que os preços entre operadores e/ou prestadores de serviços relacionados com a oferta de portabilidade dos números se baseiem nos custos e que *não existam* encargos *diretos* para os utilizadores finais.

Alteração

3. As autoridades reguladoras nacionais garantem que os preços entre operadores e/ou prestadores de serviços relacionados com a oferta de portabilidade dos números se baseiem nos custos e que *se existirem* encargos para os utilizadores finais, *estes não constituam um desincentivo a que mudem de prestador de serviços*.

Or. en

Alteração 644
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Artigo 99 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A transferência de números e a subsequente ativação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível. Em qualquer caso, os *utilizadores finais* que tenham concluído um acordo para a transferência de um número para uma nova empresa devem ter o número ativado no espaço de um dia útil a contar da celebração do acordo.

Alteração

A transferência de números e a subsequente ativação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível. Em qualquer caso, os *consumidores* que tenham concluído um acordo para a transferência de um número para uma nova empresa devem ter o número ativado no espaço de um dia útil a contar da celebração do acordo, *a menos que expressamente solicitem um prazo diferente.*

Or. en

(ver a alteração 125 da relatora)

Justificação

Esclarecimento adicional de que o número se destina principalmente aos consumidores. As empresas que pretendam transferir uma grande quantidade de números podem estar sujeitas a um prazo superior a um dia útil. Tal como noutras partes da diretiva, as micro e pequenas empresas podem ser consideradas consumidores. Ver alteração posterior da relatora.

Alteração 645
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 99 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A transferência de números e a subsequente ativação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível. Em qualquer caso, os utilizadores finais que tenham concluído um acordo para a transferência de um número para uma nova empresa devem ter o número ativado no

Alteração

A transferência de números e a subsequente ativação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível. Em qualquer caso, os utilizadores finais que tenham concluído um acordo para a transferência de um número para uma nova empresa devem ter o número ativado no

espaço de um dia útil a contar da celebração do acordo.

espaço de um dia útil a contar da celebração do acordo. ***O anterior fornecedor deve continuar a prestar os seus serviços nas mesmas condições até à ativação dos serviços do novo fornecedor.***

Or. en

Alteração 646
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Artigo 99 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente número é igualmente aplicável às micro ou pequenas empresas e às organizações sem fins lucrativos, enquanto utilizadoras finais, salvo se renunciaram expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração da relatora ao artigo 99.º, n.º 5

Alteração 647
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 99 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O novo fornecedor será responsável pelo processo de mudança e portabilidade. As autoridades reguladoras nacionais podem definir o processo global de mudança e portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao

As autoridades reguladoras nacionais podem definir o processo global de mudança e portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao utilizador final. Em qualquer caso, a perda do serviço durante o processo

utilizador final. Em qualquer caso, a perda do serviço durante o processo de portabilidade não excederá um dia útil. Em caso de falha do processo de portabilidade, o fornecedor que transfere deve reativar o número do utilizador final até à *sua* conclusão com sucesso. As autoridades reguladoras nacionais tomam as medidas adequadas para assegurar que os utilizadores finais estão devidamente informados e protegidos ao longo de todo o processo de transferência e que a transferência para outro fornecedor não é feita contra a sua vontade.

de portabilidade não excederá um dia útil. Em caso de falha do processo de portabilidade, o fornecedor que transfere deve reativar o número *ou serviço* do utilizador final, ***nos mesmos termos e condições aplicados ao utilizador final antes do início do processo de mudança, até à conclusão do processo de portabilidade ou mudança*** com sucesso. As autoridades reguladoras nacionais tomam as medidas adequadas para assegurar que os utilizadores finais estão devidamente informados e protegidos ao longo de todo o processo de transferência e que a transferência para outro fornecedor não é feita contra a sua vontade.

Or. en

Alteração 648

Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 99 -- n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O novo fornecedor será responsável pelo processo de mudança e portabilidade. As autoridades reguladoras nacionais podem definir o processo global de mudança e portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao utilizador final. Em qualquer caso, a perda do serviço durante o processo de portabilidade não excederá um dia útil. Em caso de falha do processo de portabilidade, o fornecedor que transfere deve reativar o número do utilizador final até à sua conclusão com sucesso. As autoridades reguladoras nacionais tomam as medidas adequadas para assegurar que os utilizadores finais estão devidamente informados e protegidos ao longo de todo o processo de transferência e que a

Alteração

O novo fornecedor será responsável pelo processo de mudança e portabilidade. As autoridades reguladoras nacionais podem definir o processo global de mudança e portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao utilizador final. ***Essas disposições deverão permitir ao utilizador mudar de número atribuído sem a alteração física do cartão SIM que a ele se encontra associado.*** Em qualquer caso, a perda do serviço durante o processo de portabilidade não excederá um dia útil. Em caso de falha do processo de portabilidade, o fornecedor que transfere deve reativar o número do utilizador final até à sua conclusão com sucesso. As autoridades reguladoras nacionais tomam as medidas adequadas para assegurar que

transferência para outro fornecedor não é feita contra a sua vontade.

os utilizadores finais estão devidamente informados e protegidos ao longo de todo o processo de transferência e que a transferência para outro fornecedor não é feita contra a sua vontade.

Or. it

Alteração 649

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O novo fornecedor será responsável pelo processo de mudança e portabilidade. As autoridades reguladoras nacionais podem definir o processo global de mudança e portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao utilizador final. Em qualquer caso, a perda do serviço durante o processo de portabilidade não excederá um dia útil. Em caso de falha do processo de portabilidade, o fornecedor que transfere deve reativar o número do utilizador final até à sua conclusão com sucesso. As autoridades reguladoras nacionais tomam as medidas adequadas para assegurar que os utilizadores finais estão devidamente informados e protegidos ao longo de todo o processo de transferência e que a transferência para outro fornecedor não é feita contra a sua vontade.

Alteração

O novo fornecedor será responsável pelo processo de mudança e portabilidade. As autoridades reguladoras nacionais podem definir o processo global de mudança e portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao utilizador final, ***a proteção necessária do utilizador final durante o processo de mudança e a necessidade de assegurar a eficiência de tal processo para o utilizador final***. Em qualquer caso, a perda do serviço durante o processo de portabilidade não excederá um dia útil. Em caso de falha do processo de portabilidade, o fornecedor que transfere deve reativar o número do utilizador final até à sua conclusão com sucesso. As autoridades reguladoras nacionais tomam as medidas adequadas para assegurar que os utilizadores finais estão devidamente informados e protegidos ao longo de todo o processo de transferência e que a transferência para outro fornecedor não é feita contra a sua vontade.

Or. en

Alteração 650

Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os contratos dos utilizadores finais com o fornecedor anterior devem ser rescindidos automaticamente após a conclusão do processo de mudança. Os fornecedores anteriores devem reembolsar qualquer crédito remanescente aos consumidores que utilizam serviços pré-pagos.

Or. en

Alteração 651

Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros garantem a existência de sanções adequadas a aplicar às empresas, nomeadamente a obrigação de compensar os utilizadores finais em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade abusiva da sua parte ou em seu nome.

6. Os Estados-Membros garantem a existência de sanções adequadas a aplicar às empresas, nomeadamente a obrigação de compensar os utilizadores finais em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade abusiva da sua parte ou em seu nome. *Essa indemnização deverá ser proporcional à duração do atraso ou à natureza do abuso sofrido pelo utilizador final.*

Or. it

Alteração 652

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 99 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros garantem a existência de sanções adequadas a aplicar às empresas, nomeadamente a obrigação de compensar os utilizadores finais em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade abusiva da sua parte ou em seu nome.

Alteração

6. Os Estados-Membros garantem a existência de sanções adequadas a aplicar às empresas, nomeadamente a obrigação de compensar os utilizadores finais em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade abusiva, ***incluindo a não disponibilização das informações necessárias para a realização da transferência em tempo oportuno***, da sua parte ou em seu nome.

Or. en

Alteração 653

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Sabine Verheyen

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e bens oferecido a um utilizador final for composto por, pelo menos, um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º, n.º 1, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final.*

Alteração

1. ***Caso um pacote seja oferecido aos consumidores, o artigo 98.º, n.º 1, e os requisitos de informação enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 95.º, n.º 5, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote.***

Para efeitos do presente artigo, entende-se por pacote um serviço de acesso à Internet e/ou um serviço de comunicações interpessoais com serviços e equipamentos terminais diferentes mas complementares fornecidos pelo mesmo fornecedor i) ao abrigo do mesmo contrato, ou ii) ao abrigo do mesmo contrato e de contratos subordinados ou iii) ao abrigo do mesmo

*contrato e de contratos associados
fornecidos por um preço combinado
único.*

Or. en

Alteração 654

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e bens oferecido a um **utilizador final for composto por, pelo menos, um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º, n.º 1, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final.***

Alteração

1. Um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e bens oferecido a um **consumidor não deve impedir o consumidor de obter separadamente** todos os elementos do pacote **nas mesmas condições**, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final. **Os artigos 95.º, 96, n.º 1, 98.º e 99.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, sem limitar o âmbito de aplicação do presente artigo.**

Or. en

Justificação

Os pacotes não devem ser utilizados para impedir os utilizadores de escolherem outros pacotes ou fornecedores

Alteração 655

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e bens oferecido a um utilizador final for composto por, pelo menos, um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º, n.º 1, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se *as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final*.

Alteração

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e bens oferecido a um utilizador final for composto por, pelo menos, um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º, n.º 1, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se, *em virtude da natureza dos elementos que constituem o pacote, os Estados-Membros determinarem que o presente artigo não é aplicável*.

Or. en

Justificação

O conteúdo de um pacote pode variar significativamente entre Estados-Membros. Surgiram práticas em alguns países que consistem em incluir outros serviços regulados em pacotes, tais como serviços de energia doméstica. Os Estados-Membros devem poder responder a estas iniciativas lideradas pelo mercado e determinar de modo adequado a melhor forma de tratar estes pacotes de serviços.

Alteração 656

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e *bens* oferecido a um utilizador final for composto por, *pelo menos*, um serviço de *comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número*, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, *98.º e 99.º, n.º 1*, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os

Alteração

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e *equipamentos terminais* oferecido a um utilizador final for composto por um serviço de *acesso à Internet*, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, *e 98.º* são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o

elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final.

utilizador final.

Or. en

Alteração 657
Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva
Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e *bens* oferecido a *um utilizador final* for composto por, *pelo menos*, um serviço de *comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços* de comunicações interpessoais *independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º, n.º 1, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final.*

Alteração

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e *equipamentos terminais* oferecido a *consumidores* for composto por um serviço de *acesso à Internet ou um serviço* de comunicações interpessoais *publicamente disponível, o artigo 98.º, n.º 1, e os requisitos de informação enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 95.º, n.º 5, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote.*

Or. en

Alteração 658
Marlene Mizzi, Kerstin Westphal, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 100 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e *bens* oferecido a um utilizador final for composto por, pelo menos, um serviço de

Alteração

1. Se um pacote de serviços ou um conjunto agregado de serviços e *equipamentos terminais* oferecido a um utilizador final for composto por, pelo

comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º, **n.º 1**, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final.

menos, um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os artigos 95.º, 96.º, n.º 1, 98.º e 99.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todos os elementos do pacote, salvo se as disposições aplicáveis a outro elemento do pacote forem mais favoráveis para o utilizador final.

Or. en

Alteração 659

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto se os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 660

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações *eletrónicas* publicamente disponíveis *que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número* não reinicia o período contratual *do contrato* inicial, exceto se *os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado*.

Alteração

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações publicamente disponíveis não reinicia o período contratual inicial, exceto se *o consumidor e o prestador de serviços tenham dado o seu acordo explícito e legal ao mesmo*.

Or. en

Alteração 661
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis *que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número* não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto se os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.

Alteração

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto se os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.

Or. en

Alteração 662
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A subscrição de serviços ou **bens** adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de **serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número** não **reinicia o período contratual** do contrato inicial, exceto se **os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.**

Alteração

2. A subscrição de serviços ou **equipamentos terminais** adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de **um serviço de acesso à Internet** não **prolonga o período de vigência** do contrato inicial, exceto se **tal for explicitamente acordado no momento da subscrição de equipamento terminal ou serviços adicionais.**

Or. en

Alteração 663

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Ivan Štefanec, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto **se os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.**

Alteração

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto **nos casos em que o fornecedor e o consumidor chegaram a acordo em conformidade com as leis aplicáveis.**

Or. de

Alteração 664

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto se os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.

Alteração

2. A subscrição de serviços ou bens adicionais fornecidos e distribuídos pelo mesmo prestador de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número não reinicia o período contratual do contrato inicial, exceto se ***tal for explicitamente acordado pelo consumidor e*** os serviços ou bens adicionais forem oferecidos a um preço promocional disponível apenas se o contrato em vigor for reiniciado.

Or. en

Alteração 665

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 100 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que não serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem oferecer aos consumidores a possibilidade de cancelar ou alterar partes individuais do contrato relativo ao pacote.

Or. en

Alteração 666

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 100 - n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *Os Estados-Membros podem manter ou introduzir no seu direito nacional requisitos adicionais para assegurar um elevado nível de proteção do consumidor em relação a contratos aos quais o presente artigo se aplica.*

Or. en

Alteração 667

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Clara Eugenia Aguilera García, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos **e de redes de telecomunicações privadas, serviços de retransmissão e serviços de conversação total**, podem ter acesso aos serviços de emergência **ou, se for caso disso, aos serviços de emergência internos**, através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, **pré-registo ou pré-instalação**, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A alteração visa atingir a igualdade de acesso para todos os utilizadores finais aos serviços de emergência através do 112.

Alteração 668

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, **serviços de retransmissão e serviços de conversação total**, podem ter acesso aos serviços de emergência, **ou, se for caso disso, aos serviços de emergência internos**, através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, **pré-registo ou pré-instalação**, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta disposição visa introduzir legislação aplicável aos incidentes nos quais os cidadãos ligam para os serviços de emergência a partir de redes telefónicas privadas, tais como hotéis, universidades ou grandes empresas. O atual artigo é ambíguo e está a ser mal interpretado.

Alteração 669

Lambert van Nistelrooij, Ádám Kósa, Carlos Coelho, Roberta Metsola, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os

utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

utilizadores de postos públicos *e de redes de comunicações eletrônicas privadas*, podem ter acesso aos serviços de emergência, *ou, se for caso disso, aos serviços de emergência internos*, através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta disposição visa introduzir legislação aplicável aos casos nos quais os cidadãos ligam para os serviços de emergência a partir de redes telefónicas privadas, tais como hotéis, universidades ou grandes empresas. O atual artigo é ambíguo e está a ser mal interpretado. Em consequência da legislação em vigor, os utilizadores finais têm de marcar um número específico (por exemplo, 85112 no Parlamento Europeu), o que resulta em confusão desnecessária em caso de emergência.

Alteração 670

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, *serviços de retransmissão e serviços de conversação total*, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, *pré-registo ou pré-instalação*, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 671
Philippe Juvin

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência, ***ou, se for caso disso, aos serviços de emergência internos***, através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 672

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Dieter-Lebrecht Koch, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos ***e os utilizadores que têm igualmente acesso a chamadas de emergência internas***, podem ter acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência,

número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Or. de

Alteração 673 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Artigo 102 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, podem **ter acesso aos** serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores finais dos serviços a que se refere o n.º 2, inclusive os utilizadores de postos públicos, **se disponível,** podem **ligar para os** serviços de emergência **vocais** através de comunicações de emergência **vocais**, gratuitamente e sem terem que recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» e qualquer número nacional de emergência especificado pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 674 **Vicky Ford**

Proposta de diretiva **Artigo 102 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações

Alteração

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações

eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado. ***No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).***

eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais, ***em que esse serviço permita aos utilizadores finais efetuar chamadas nacionais para um número incluído num plano nacional de numeração telefónica,*** oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado, ***na medida em que tal acesso possa ser razoavelmente concedido através de informações de localização acessíveis a fornecedores de serviços de comunicações interpessoais e de modo coerente com as infraestruturas dos Estados-Membros para chamadas de emergência.***

Or. en

Justificação

Os serviços de comunicações interpessoais com base no número nem sempre permitem a realização de chamadas para números de telefone, uma vez que alguns se destinam apenas a chamadas de saída ou de entrada. A disponibilidade de informação de localização da chamada depende das capacidades das infraestruturas para chamadas de emergência, uma vez que os serviços de comunicações interpessoais com base no número carecem de informação de localização da chamada para o encaminhamento adequado das chamadas de emergência.

Alteração 675

Lambert van Nistelrooij, Ádám Kósa, Carlos Coelho, Roberta Metsola, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen

Proposta de diretiva Artigo 102 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações

Alteração

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações

interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado. *No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).*

interpessoais com base no número aos utilizadores finais *para efetuar comunicações para um número incluído num plano nacional de numeração telefónica* oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado, *na medida em que tais comunicações de emergência possam ser razoavelmente fornecidas utilizando informações de localização acessíveis a fornecedores de serviços de comunicações interpessoais e de modo coerente com as infraestruturas dos Estados-Membros para chamadas de emergência.*

Or. en

Alteração 676

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva Artigo 102 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, *incluindo, se tecnicamente viável, através de serviços de conversação total*, para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas, *se tecnicamente viável*, pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e

procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c). *Antes de alargar o âmbito de aplicação a todos os serviços de comunicações interpessoais, a Comissão deve avaliar, em estreita consulta com a indústria, os PSAP dos Estados-Membros, os organismos de normalização e outras partes interessadas pertinentes, a viabilidade de oferecer acesso preciso e fiável aos serviços de emergência, nomeadamente a dados de localização, bem como de os pontos de atendimento de segurança pública conseguirem receber tais comunicações através de serviços de comunicações interpessoais independentes do número.*

Or. en

Justificação

A alteração visa atingir a igualdade de acesso aos serviços de emergência através do 112, bem como a possibilidade de os serviços de emergência conseguirem reagir à evolução tecnológica no futuro.

Alteração 677
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os

Alteração

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, ***procedem a todos os preparativos necessários e*** asseguram que as empresas que fornecem serviços ***publicamente disponíveis*** de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência ***vocais*** através de comunicações de emergência ***vocais*** para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos

serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

serviços de emergência **vocais**, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 678

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, **nomeadamente através de serviços de conversação total**, para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 679

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

2. Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades reguladoras nacionais, os serviços de emergência e os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, asseguram que as empresas que fornecem serviços de comunicações interpessoais com base no número aos utilizadores finais oferecem acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, ***nomeadamente através de serviços de conversação total***, para o PSAP mais apropriado. No caso de uma ameaça considerável ao acesso efetivo aos serviços de emergência, a obrigação para as empresas pode ser alargada a todos os serviços de comunicações interpessoais, em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, alínea c).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 680
Marco Zullo, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 2-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem informar os utilizadores finais no caso de não oferecerem o acesso aos serviços de emergência ou a transferência de comunicações de emergência para um

serviço de comunicações interpessoais com base no número no mesmo dispositivo.

Or. it

Alteração 681

Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Carlos Coelho, Birgit Collin-Langen

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência, ***tomando em consideração a necessidade de atender de forma multilíngue***. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Or. en

Alteração 682

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência, ***tomando em***

comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

consideração a necessidade de atender de forma multilíngue. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Or. en

Justificação

O número europeu de emergência «112» foi criado com o objetivo de garantir que as pessoas que viajam na Europa possam contactar facilmente os serviços de emergência. Em muitos casos, a barreira linguística pode constituir um problema. Por este motivo, os Estados-Membros devem assegurar que as chamadas de emergência podem ser atendidas em várias línguas da UE. A disposição aditada visa introduzir legislação para colmatar a atual lacuna existente no que diz respeito à avaliação do desempenho e da apresentação de relatórios pelos Estados-Membros no que se refere ao atendimento e tratamento de chamadas de emergência.

Alteração 683

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Dieter-Lebrecht Koch, Lambert van Nistelrooij, Eva Maydell

Proposta de diretiva Artigo 102 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência, ***tendo em conta a necessária resposta multilíngue a tais comunicações de emergência.*** Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Alteração 684
Philippe Juvin

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência, ***tomando em consideração a necessidade de atender de forma multilíngue***. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Or. en

Alteração 685
Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais comunicações de emergência são atendidas

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as comunicações de emergência efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência, ***tomando em consideração a necessidade de atender de***

e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

forma multilíngue. Tais comunicações de emergência são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as comunicações de emergência efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Or. en

Justificação

Esta revisão é necessária para responder à atual situação verificada nos Estados-Membros.

Alteração 686 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Artigo 102 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as **comunicações de emergência** efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais **comunicações de emergência** são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as **comunicações de emergência** efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que todas as **chamadas vocais** efetuadas para o número único europeu de emergência «112» são devidamente atendidas e tratadas do modo mais adequado à organização nacional dos sistemas de emergência. Tais **chamadas** são atendidas e tratadas de modo, no mínimo, tão expedito e eficaz quanto as **chamadas** efetuadas para o número ou números nacionais de emergência, caso estes permaneçam ativos.

Or. en

Alteração 687 **Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Carlos Coelho, Birgit Collin-Langen**

Proposta de diretiva **Artigo 102 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão, em consulta com as autoridades competentes, adota uma recomendação sobre os indicadores de desempenho dirigida aos Estados-Membros. De dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a eficácia da implementação do número europeu de emergência «112» e sobre o funcionamento dos indicadores de desempenho. O primeiro destes relatórios será apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 1 de julho de 2019

Or. en

Alteração 688

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão, em consulta com as autoridades competentes, adota uma recomendação sobre os indicadores de desempenho dirigida aos Estados-Membros. A Comissão apresenta, de dois em dois anos, um relatório sobre a eficácia da implementação do número europeu de emergência «112» e sobre o funcionamento dos indicadores de desempenho. O primeiro destes relatórios será apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho em [DATA].

Or. en

Justificação

O número europeu de emergência «112» foi criado com o objetivo de garantir que as pessoas que viajam na Europa possam contactar facilmente os serviços de emergência. Em muitos casos, a barreira linguística pode constituir um problema. Por este motivo, os Estados-Membros devem assegurar que as chamadas de emergência podem ser atendidas em várias

línguas da UE. A disposição aditada visa introduzir legislação para colmatar a atual lacuna existente no que diz respeito à avaliação do desempenho e da apresentação de relatórios pelos Estados-Membros no que se refere ao atendimento e tratamento de chamadas de emergência.

Alteração 689
Philippe Juvin

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão, em consulta com as autoridades competentes, adota uma recomendação sobre os indicadores de desempenho dirigida aos Estados-Membros. A Comissão apresenta um relatório sobre a eficácia da implementação do número europeu de emergência «112» e sobre o funcionamento dos indicadores de desempenho de dois em dois anos.

Or. en

Alteração 690
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão, após consulta às autoridades reguladoras nacionais e aos serviços de emergência, adota indicadores de desempenho aplicáveis aos serviços de emergência dos Estados-Membros. A Comissão apresenta, de dois em dois anos, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a eficácia da implementação do número europeu de emergência «112» e sobre o

funcionamento dos indicadores de desempenho.

Or. en

Justificação

Esta disposição é aditada para colmatar a atual lacuna existente no que diz respeito à avaliação do desempenho e da apresentação de relatórios pelos Estados-Membros no que se refere ao atendimento e tratamento de chamadas de emergência.

Alteração 691

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Dieter-Lebrecht Koch, Lambert van Nistelrooij, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão adota, em concertação com as respetivas autoridades competentes, uma recomendação sobre os indicadores de desempenho para os Estados-Membros e transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho até (...) e, seguidamente, de dois em dois anos, um relatório sobre a eficácia da implementação do número europeu de emergência «112» e o funcionamento dos indicadores de desempenho.

Or. de

Alteração 692

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através

de comunicações de emergência e de nível equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais. **As medidas tomadas** para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência **através de comunicações de emergência** quando viajam **noutros Estados-Membros** baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.

de comunicações de emergência e de nível equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais, **nomeadamente através de serviços de conversação total e de serviços disponíveis de retransmissão por terceiros {serviços de comunicações conversacionais}**. **A Comissão, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes tomam medidas adequadas** para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência **em condições de igualdade com os restantes**, quando viajam **noutro Estado-Membro, nomeadamente através da utilização de serviços de conversação total e de serviços de retransmissão disponíveis**. **Estas medidas asseguram a interoperabilidade entre os Estados-Membros e** baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no n.º 50 da Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de julho de 2016, sobre a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2015/2258(INI))

Alteração 693

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através

de comunicações de emergência e de nível equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais. **As medidas tomadas** para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência **através de comunicações de emergência** quando viajam **noutros Estados-Membros** baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.

de comunicações de emergência e de nível equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais, **nomeadamente através de serviços de comunicação total e de serviços disponíveis de retransmissão por terceiros (serviços de comunicações conversacionais)**. **A Comissão, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes tomam medidas adequadas** para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência **em condições de igualdade com os restantes**, quando viajam **noutro Estado-Membro, nomeadamente através da utilização de serviços de conversação total e serviços de retransmissão disponíveis**. **Estas medidas asseguram a interoperabilidade entre os Estados-Membros e** baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 694

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e de nível

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e de nível

equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais. **As medidas tomadas** para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência **através de comunicações de emergência** quando viajam noutros Estados-Membros baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.

equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais, **nomeadamente através de serviços de comunicação total e de serviços disponíveis de retransmissão por terceiros.** **A Comissão, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes tomam medidas adequadas** para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência **em condições de igualdade com os restantes utilizadores finais,** quando viajam noutros Estados-Membros, **nomeadamente através da utilização de serviços de conversação total e serviços de retransmissão disponíveis.** **Estas medidas asseguram a interoperabilidade entre os Estados-Membros e** baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.

Or. en

Justificação

A alteração visa atingir a igualdade de acesso a todos os serviços de emergência através do 112 para os utilizadores finais com deficiência.

Alteração 695
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através de **comunicações de emergência e** de nível equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais. As medidas tomadas para garantir que os utilizadores

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram aos utilizadores finais com deficiência um acesso aos serviços de emergência através de **chamadas e que seja** de nível equivalente àquele de que beneficiam os restantes utilizadores finais. As medidas tomadas para garantir que os utilizadores

finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência *através de comunicações de emergência* quando viajam noutros Estados-Membros baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º *e não devem impedir os Estados-Membros de aprovar requisitos suplementares a fim de alcançar os objetivos enunciados no presente artigo.*

finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência quando viajam noutros Estados-Membros baseiam-se o mais possível nas normas ou especificações europeias publicadas nos termos do artigo 39.º

Or. en

Alteração 696

Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Carlos Coelho, Dariusz Rosati

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos e visitantes são devidamente informados através do seu telemóvel sobre os meios acessíveis aos utilizadores finais com deficiência para contactar os serviços de emergência, designadamente quando viajam para outros países.

Or. en

Alteração 697

Philippe Juvin

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos e visitantes são devidamente informados através do seu telemóvel sobre os meios acessíveis aos utilizadores finais com deficiência para contactar os serviços

de emergência, designadamente quando viajam para outros países;

Or. en

Alteração 698
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em conformidade com a Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de julho de 2016, sobre a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial no que se refere às observações finais da Comissão CDPD das Nações Unidas (2015/2258(INI)), os Estados-Membros asseguram que são disponibilizadas ao PSAP informações de localização precisas relativas aos cidadãos com deficiência que contactam os serviços de emergência.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no n.º 50 da Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de julho de 2016, sobre a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2015/2258(INI))

Alteração 699
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. **As autoridades reguladoras devem estabelecer** critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização **fornecida**.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, **que inclui informações sobre a localização provenientes tanto da infraestrutura da rede e, se disponível, informações melhoradas sobre a localização provenientes do dispositivo da pessoa que efetua a chamada**, fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada **respeitam as regras em matéria de segurança e privacidade dos dados e** são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112», **incluindo chamadas de redes de telecomunicações privadas e chamadas de itinerância**. Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência.

O mais tardar até seis meses após a entrada em vigor da diretiva, o ORECE, após consultar as partes interessadas e em estreita colaboração com a Comissão, deve definir orientações que estabeleçam critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização a fornecer aos serviços de emergência a fim de melhorar a precisão e fiabilidade da informação sobre a localização de uma chamada para o 112.

Or. en

Justificação

Esta disposição é aditada para colmatar a atual lacuna existente no que se refere à

informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada.

Alteração 700

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. ***Tal deve incluir informações sobre a localização provenientes tanto da infraestrutura da rede, como do dispositivo da pessoa que efetua a chamada, se disponíveis.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. en

Alteração 701

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. ***Tal deve incluir informações sobre a localização provenientes tanto da infraestrutura da rede como, se disponíveis, do dispositivo da pessoa que efetua a chamada.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. en

Justificação

A imprecisão da localização da pessoa que efetua a chamada é um dos principais desafios que os serviços de emergência enfrentam. Não é aceitável que, hoje em dia, pessoas morram porque a precisão da localização da pessoa que efetua a chamada fornecida ao «PSAP» seja, em média, de 2 km, não obstante as novas tecnologias de geo-localização disponíveis nos dispositivos móveis dos utilizadores.

Alteração 702

Lambert van Nistelrooij, Ádám Kósa, Carlos Coelho, Roberta Metsola, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen, Eva Maydell

**Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. ***Tal deve incluir informações sobre a localização provenientes tanto da infraestrutura da rede como, se disponíveis, do dispositivo da pessoa que efetua a chamada.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. en

Justificação

A imprecisão da localização da pessoa que efetua a chamada é um dos principais desafios que os serviços de emergência enfrentam. Não é aceitável que, hoje em dia, pessoas morram porque a precisão da localização da pessoa que efetua a chamada fornecida ao «PSAP» seja, em média, de 2 km, não obstante as novas tecnologias de geo-localização disponíveis nos dispositivos móveis dos utilizadores.

Alteração 703

Kaja Kallas

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. ***Tal deve incluir informações sobre a localização provenientes tanto da infraestrutura da rede como, se disponíveis, do dispositivo da pessoa que efetua a chamada.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. en

Alteração 704

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Dieter-Lebrecht Koch, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. ***Tal abrange não só informação de localização baseada nas redes, mas também informação de***

localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

localização relativa ao dispositivo, se disponível. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela comunicação de emergência relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. de

Alteração 705 **Dita Charanzová**

Proposta de diretiva **Artigo 102 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada ***fica disponível para o PSAP*** imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização ***da pessoa que efetua a chamada*** são gratuitas para o utilizador final e ***a autoridade responsável pela comunicação de emergência*** relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». ***Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as comunicações de emergência para os números nacionais de emergência.*** As autoridades reguladoras

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada ***é disponibilizada ao PSAP*** imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência. ***Tal deve incluir informações sobre a localização provenientes tanto da infraestrutura da rede como, sempre que tecnicamente viável, do dispositivo da pessoa que efetua a chamada.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização ***do utilizador final*** são gratuitas para o utilizador final e ***o PSAP*** relativamente a todas as comunicações de emergência através do número europeu de emergência «112». ***Tal não impede*** as autoridades reguladoras ***de*** estabelecer critérios de

devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. en

(Ver a alteração 138 da relatora)

Justificação

Correção de natureza técnica da alteração 138. Se tecnicamente viável é aplicável à localização proveniente dos dispositivos móveis e não à localização proveniente das infraestruturas da rede, que é sempre possível.

Alteração 706 **Ivan Štefanec**

Proposta de diretiva **Artigo 102 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP imediatamente após o estabelecimento da **comunicação de emergência**. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela **comunicação de emergência** relativamente a todas as **comunicações de emergência** através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as **comunicações de emergência** para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada fica disponível para o PSAP **mais apropriado** imediatamente após o estabelecimento da **chamada**. Os Estados-Membros devem assegurar que o estabelecimento e transmissão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são gratuitas para o utilizador final e a autoridade responsável pela **chamada** relativamente a todas as **chamadas** através do número europeu de emergência «112». Os Estados-Membros podem alargar essa obrigação de modo a abranger as **chamadas** para os números nacionais de emergência. As autoridades reguladoras devem estabelecer critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização fornecida.

Or. en

Alteração 707

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros.

Alteração

6. Os Estados-Membros *e a Comissão* asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», ***bem como dos seus requisitos de acessibilidade***, nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre ***Estados-Membros e às pessoas com deficiência. Cabe à Comissão apoiar e complementar a ação dos*** Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A alteração visa atingir a igualdade de acesso de todos os utilizadores finais aos serviços de emergência através do 112.

Alteração 708

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», ***nomeadamente*** através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros.

Alteração

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», ***bem como dos seus requisitos de acessibilidade, designadamente*** através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros ***e às pessoas com deficiência. A***

Justificação

Devem envidar-se esforços adicionais para promover a existência do número europeu de emergência 112.

Alteração 709

Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Carlos Coelho, Dariusz Rosati

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros.

Alteração

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros. ***A Comissão apoia e complementa as ações dos Estados-Membros.***

Alteração 710

Philippe Juvin

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às

Alteração

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», nomeadamente através de iniciativas destinadas especificamente às

peças que viajam entre Estados-Membros.

peças que viajam entre Estados-Membros. *A Comissão apoia e complementa as ações dos Estados-Membros.*

Or. en

Alteração 711

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de emergência «112», **nomeadamente** através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros.

Alteração

6. Os Estados-Membros asseguram que os cidadãos são adequadamente informados da existência e da utilização do número único europeu de **chamada de emergência** «112», **bem como dos seus requisitos de acessibilidade, designadamente** através de iniciativas destinadas especificamente às pessoas que viajam entre Estados-Membros **e às pessoas com deficiência.**

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 712

Carlos Coelho, Antonio López-Istúriz White

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Essa informação deve ser garantida às pessoas com deficiência em formatos e tecnologias acessíveis e adequados aos diferentes tipos de deficiência, incluindo a

linguagem gestual, o código Braille, a comunicação aumentativa e alternativa e outros meios.

Or. pt

Alteração 713

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para assegurar o acesso efetivo através de **comunicações de emergência** aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade, interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, de acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e de encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Alteração

Para assegurar o acesso efetivo através de **chamadas vocais** aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade, interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência **vocais** na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, de acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e de encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Or. en

Alteração 714

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para assegurar o acesso efetivo através de comunicações de emergência aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade,

Alteração

Para assegurar o acesso efetivo através de comunicações de emergência aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade,

interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, de acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e de encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, de acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência, **de acessibilidade para as pessoas com deficiência** e de encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Or. en

Alteração 715

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para assegurar o acesso efetivo através de comunicações de emergência aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade, interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, **de acessibilidade** para os utilizadores finais com deficiência e **de** encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Alteração

Para assegurar o acesso efetivo através de comunicações de emergência aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade, interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita **ao acesso a** soluções de localização da pessoa que efetua a chamada para os utilizadores finais **e à acessibilidade para as pessoas** com deficiência e **ao** encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Or. en

Alteração 716

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para assegurar o acesso efetivo através de comunicações de emergência aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade, interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, de acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e de encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Alteração

Para assegurar o acesso efetivo através de comunicações de emergência aos serviços «112» nos Estados-Membros, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 109.º relativo às medidas necessárias para assegurar a compatibilidade, interoperabilidade, qualidade, fiabilidade e continuidade das comunicações de emergência na União no que respeita às soluções de localização da pessoa que efetua a chamada, de acessibilidade para os utilizadores finais, ***de acessibilidade para as pessoas*** com deficiência e de encaminhamento para o PSAP mais apropriado.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 717

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão mantém uma base de dados de números E.164 de serviços de emergência europeus para garantir que estes possam contactar entre si de um Estado-Membro para outro.

Or. en

Justificação

Atualmente, um cidadão no país A que necessite de contactar os serviços de emergência do país B não o pode fazer, porque os serviços de emergência não dispõem de um mecanismo que permita o contacto entre si. A solução consiste em dispor de uma base de dados segura a

nível da UE de números dos principais serviços de emergência em cada país.

Alteração 718

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão garante a manutenção de uma base de dados segura dos números E.164 dos serviços de emergência europeus, para que estes possam ser contactados a partir de qualquer outro Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Atualmente, um cidadão no país A que necessite de contactar os serviços de emergência do país B não o pode fazer, porque os serviços de emergência não dispõem de um mecanismo que permita o contacto entre si. A solução consiste em dispor de uma base de dados segura a nível da UE de números do principal ou dos principais serviços de emergência em cada país. Este tem sido um pedido repetido dos serviços de emergência para responder à procura crescente de cidadãos nestes cenários.

Alteração 719

Lambert van Nistelrooij, Ádám Kósa, Carlos Coelho, Roberta Metsola, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen, Andreas Schwab, Pascal Arimont, Eva Maydell

Proposta de diretiva

Artigo 102 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão mantém uma base de dados de números E.164 de serviços de emergência europeus para garantir que estes possam contactar entre si de um Estado-Membro para outro.

Justificação

Atualmente, um cidadão no país A que necessite de contactar os serviços de emergência do país B não o pode fazer, porque os serviços de emergência não dispõem de um mecanismo que permita o contacto entre si. A solução consiste em dispor de uma base de dados segura a nível da UE de números do principal ou dos principais serviços de emergência em cada país. Este tem sido um pedido repetido dos serviços de emergência para responder à procura crescente de cidadãos nestes cenários.

Alteração 720**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná****Proposta de diretiva****Artigo 102 – n.º 7 – parágrafo 1-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar, mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas, o estabelecimento de um sistema eficiente de comunicação «112 em sentido inverso» destinado a avisar e alertar os cidadãos em caso de catástrofes e emergências graves iminentes ou já em curso, de origem natural e/ou provocadas pelo homem, tomando em consideração os sistemas nacionais ou regionais em vigor e sem prejudicar a privacidade.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que as redes telefónicas possam ser utilizadas para alertar os cidadãos de modo eficiente em termos de custos e permitindo aos Estados-Membros escolher a tecnologia que preferem.

Alteração 721**Anneleen Van Bossuyt, Daniel Dalton, Vicky Ford****Proposta de diretiva****Artigo 102 – n.º 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem assegurar, mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas, o estabelecimento de um sistema eficiente de comunicação «112 em sentido inverso» destinado a avisar e alertar os cidadãos em caso de catástrofes e emergências graves iminentes ou já em curso, de origem natural e/ou provocadas pelo homem, tomando em consideração os sistemas nacionais ou regionais em vigor e sem prejudicar a privacidade.

Or. en

Alteração 722
Philippe Juvin

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem assegurar, mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas, o estabelecimento de um sistema eficiente de comunicação «112 em sentido inverso» em caso de catástrofes e emergências graves iminentes ou já em curso, de origem natural e/ou provocadas pelo homem, tomando em consideração os sistemas nacionais ou regionais em vigor e sem prejudicar a privacidade.

Or. en

Alteração 723

Lambert van Nistelrooij, Ádám Kósa, Carlos Coelho, Roberta Metsola, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White, Ramón Luis Valcárcel Siso, Birgit Collin-Langen, Andreas Schwab, Pascal Arimont, Eva Maydell

Proposta de diretiva
Artigo 102 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Os Estados-Membros devem assegurar, mediante a utilização de redes de comunicações eletrónicas, o estabelecimento de um sistema eficiente de comunicação «112 em sentido inverso» destinado a avisar e alertar os cidadãos em caso de catástrofes e emergências graves iminentes ou já em curso, de origem natural e/ou provocadas pelo homem, tomando em consideração os sistemas nacionais ou regionais em vigor e sem prejudicar a privacidade.

Or. en

Justificação

É crucial que os Estados-Membros assegurem que as autoridades nacionais pertinentes possam informar toda a população de desastres/ataques em curso ou ameaças futuras. Tal pode ser efetuado através de redes de comunicações eletrónicas, assegurando que todos os cidadãos possam ser alertados em tempo útil através do seu telefone. As crianças desaparecidas também podem beneficiar de tal disposições, dado que tal permitiria o envio do denominado «Amber Alert» a toda a população também através da rede telefónica.

Alteração 724

Marlene Mizzi, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva
Artigo 102-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 102.º-A

Sistema «112» em sentido inverso

1. Os Estados-Membros devem assegurar, mediante a utilização de serviços e redes de comunicações eletrónicas, o estabelecimento de um sistema nacional eficiente de comunicação «112 em sentido inverso»

destinado a avisar e alertar os cidadãos em caso de catástrofes e emergências graves iminentes ou já em curso, de origem natural e/ou provocadas pelo homem, tomando em consideração os sistemas nacionais ou regionais em vigor e sem desprezar as regras em matéria de privacidade e proteção dos dados.

2. O mais tardar até [um ano após o prazo de transposição] a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a viabilidade de criar um «sistema de comunicação 112 em sentido inverso» com recurso aos serviços e redes de comunicações eletrónicas existentes a fim de alertar o público em caso de catástrofes iminentes ou já em curso ou estados de emergência graves em diferentes Estados-Membros.

3. A Comissão deve, após consultar o ORECE e os serviços de proteção civil, estabelecer, o mais tardar (dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva), as especificações necessárias para a criação do sistema em sentido inverso a nível da UE a que se refere o n.º 2, tendo em conta os sistemas nacionais e regionais existentes e em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados privados.

Or. en

Justificação

Os recentes ataques terroristas na Europa destacaram a inexistência de sistemas eficientes de aviso da população nos Estados-Membros e em toda a Europa. É crucial que os Estados-Membros possam informar toda a população de desastres/ataques em curso ou ameaças futuras. Esta alteração visa assegurar que os cidadãos sejam alertados de modo eficiente em termos de custos e permitindo aos Estados-Membros escolher a tecnologia que preferem.

Alteração 725
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 103 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes especificam, *se for caso disso*, os requisitos a impor às empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência:

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes especificam os requisitos a impor às empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência:

Or. en

Justificação

A supressão justifica-se porque um dos principais objetivos da proposta é melhorar o acesso dos consumidores aos serviços universais, o que é particularmente importante para os utilizadores com deficiência. A supressão torna o disposto obrigatório sem qualquer exceção e é, por conseguinte, necessária para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 726
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 103 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes especificam, se for caso disso, os requisitos a impor às empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência:

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes especificam, se for caso disso *e após consulta das organizações representativas das pessoas com deficiência*, os requisitos a impor às empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência:

Or. en

Alteração 727
Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes especificam, se for caso disso, os requisitos a impor às empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência:

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes especificam, se for caso disso **e após consulta das organizações representativas das pessoas com deficiência**, os requisitos a impor às empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, a fim de assegurar que os utilizadores finais com deficiência:

Or. en

Justificação

As alterações são apresentadas para assegurar a coerência e lógica com as restantes alterações ao longo do texto. No caso da conversação total, esta já constitui uma norma internacional da União Internacional das Telecomunicações na qual o texto em tempo real também está definido.

Alteração 728

Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tenham um acesso a serviços de comunicações eletrónicas de nível equivalente ao disponibilizado à maioria dos utilizadores finais; e

Alteração

a) Tenham um acesso a serviços de comunicações eletrónicas de nível equivalente ao disponibilizado à maioria dos utilizadores finais;

Or. en

Justificação

As alterações são apresentadas para assegurar a coerência e lógica com as restantes alterações ao longo do texto. No caso da conversação total, esta já constitui uma norma internacional da União Internacional das Telecomunicações na qual o texto em tempo real também está definido.

Alteração 729

Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Beneficiem, em condições de igualdade com os restantes, de comunicações bilaterais transfronteiriças entre Estados-Membros por voz, vídeo e texto em tempo real, isoladamente ou em combinação na mesma chamada (serviços de conversação total), nomeadamente em serviços de comunicações interpessoais com base no número;

Or. en

Justificação

As alterações são apresentadas para assegurar a coerência e lógica com as restantes alterações ao longo do texto. No caso da conversação total, esta já constitui uma norma internacional da União Internacional das Telecomunicações na qual o texto em tempo real também está definido.

Alteração 730

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Beneficiem, em condições de igualdade com os restantes, de comunicações conversacionais transfronteiriças entre Estados-Membros por voz, vídeo e texto em tempo real, isoladamente ou em combinação na mesma chamada (serviços de conversação total), nomeadamente em serviços de comunicações interpessoais com base no número

Alteração 731

Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Possam utilizar serviços de retransmissão de texto e serviços de retransmissão de vídeo, em todo o território do Estado-Membro e continuamente, e que estes serviços de retransmissão sejam interoperáveis com os serviços telefónicos em toda a UE;

Or. en

Justificação

As alterações são apresentadas para assegurar a coerência e lógica com as restantes alterações ao longo do texto. No caso da conversação total, esta já constitui uma norma internacional da União Internacional das Telecomunicações na qual o texto em tempo real também está definido.

Alteração 732

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Possam utilizar serviços de retransmissão de texto e serviços de retransmissão de vídeo, em todo o território do Estado-Membro e continuamente, e que estes serviços de retransmissão sejam interoperáveis com os serviços telefónicos em toda a UE.

Or. en

Alteração 733

Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem **incentivar** a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis publicadas nos termos do artigo 39.º.

Alteração

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem **assegurar** a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis **em matéria de acessibilidade e interoperabilidade** publicadas nos termos do artigo 39.º.

Or. en

Justificação

As alterações são apresentadas para assegurar a coerência e lógica com as restantes alterações ao longo do texto. No caso da conversação total, esta já constitui uma norma internacional da União Internacional das Telecomunicações na qual o texto em tempo real também está definido.

Alteração 734

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 103 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem **incentivar** a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis publicadas nos termos do artigo 39.º.

Alteração

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem **assegurar** a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis **em matéria de acessibilidade e interoperabilidade** publicadas nos termos do artigo 39.º.

Or. en

Alteração 735

Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 104 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que todas as empresas que **atribuem números de telefone a utilizadores finais** satisfaçam todos os pedidos razoáveis no sentido de fornecerem, para efeitos de oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, informações pertinentes num formato acordado, em condições justas, objetivas, baseadas nos custos e não discriminatórias.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que todas as empresas que **prestam serviços de comunicações vocais** satisfaçam todos os pedidos razoáveis no sentido de fornecerem, para efeitos de oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, informações pertinentes num formato acordado, em condições justas, objetivas, baseadas nos custos e não discriminatórias.

Or. en

Alteração 736

Marlene Mizzi, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 105 – título

Texto da Comissão

Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo

Alteração

Interoperabilidade dos equipamentos de **rádio e** televisão digital de consumo

Or. en

Justificação

Como a transição do rádio analógico para o digital não é coordenada em toda a UE, prevê-se que a diversidade de normas de transmissão entre os Estados-Membros se mantenha durante alguns anos. A introdução de aparelhos de rádio multinorma permitiria aos Estados-Membros gerir esta transição ao seu ritmo assegurando, ao mesmo tempo, a compatibilidade transfronteiriça.

Alteração 737

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 105 – título

Texto da Comissão

Alteração

Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo

Interoperabilidade dos equipamentos de **rádio e** televisão digital de consumo

Or. en

Justificação

O aditamento do termo «rádio» justifica-se porque um dos principais objetivos da proposta é melhorar o acesso dos consumidores aos serviços universais, bem como a interoperabilidade dos equipamentos conexos – em ambos os aspetos, a rádio deve ser considerada tão importante como a televisão digital. Esta alteração é, por conseguinte, necessária para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 738
Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva
Artigo 105 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com as disposições do anexo X, os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo nele referidos.

Em conformidade com as disposições do anexo X, os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade dos equipamentos de **rádio e** televisão digital de consumo nele referidos.

Or. en

Justificação

O aditamento do termo «rádio» justifica-se porque um dos principais objetivos da proposta é melhorar o acesso dos consumidores aos serviços universais, bem como a interoperabilidade dos equipamentos conexos – em ambos os aspetos, a rádio deve ser considerada tão importante como a televisão digital. Esta alteração é, por conseguinte, necessária para assegurar a lógica interna do texto.

Alteração 739
Marlene Mizzi, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 105 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em conformidade com as disposições do anexo X, os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo nele referidos.

Alteração

Em conformidade com as disposições do anexo X, os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade dos equipamentos de **rádio e** televisão digital de consumo nele referidos.

Or. en

Justificação

Como a transição do rádio analógico para o digital não é coordenada em toda a UE, prevê-se que a diversidade de normas de transmissão entre os Estados-Membros se mantenha durante alguns anos. A introdução de aparelhos de rádio multinorma permitiria aos Estados-Membros gerir esta transição ao seu ritmo assegurando, ao mesmo tempo, a compatibilidade transfronteiriça.

Alteração 740

Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 105 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os fornecedores de serviços de televisão digital devem garantir a interoperabilidade dos equipamentos terminais para que, se tecnicamente viável, os equipamentos terminais sejam reutilizáveis com outros fornecedores e, caso não tal não se verifique, os consumidores devem ter a possibilidade de devolver os equipamentos terminais através de um processo gratuito e fácil.

Or. en

Justificação

Os fornecedores de serviços de televisão digital devem facilitar o processo de mudança de fornecedor de televisão digital para os consumidores

Alteração 741
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 105 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com as disposições do anexo X, os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade dos equipamentos de rádio de consumo nele referidos.

Or. en

Alteração 742
Lambert van Nistelrooij

Proposta de diretiva
Artigo 106 – título

Texto da Comissão

Alteração

Obrigações de transporte («must carry»)

Obrigações de transporte («must carry») **e direitos de oferta («must offer»)**

Or. en

Alteração 743
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros **podem** impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim

Os Estados-Membros **devem** impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim

de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

de permitir um acesso adequado **a conteúdos e guias eletrónicos de programas** aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Alteração 744

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **podem** impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de

Alteração

Os Estados-Membros **devem** impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado **a conteúdos e guias eletrónicos de programas** aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize

emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto

Alteração 745

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de **canais de rádio e televisão** específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e **dados de apoio** a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de **emissões de rádio e canais de televisão** ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize **como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão**. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de **serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica** específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e **obrigações que permitam o acesso dos utilizadores finais** a serviços de televisão conectada e **aos serviços específicos dos guias eletrónicos de programas às empresas** sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de **serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica** ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize **para receber serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica**.

Os Estados-Membros podem impor direitos de oferta («must offer») razoáveis,

a respeito de serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica de interesse geral específicos, em benefício das empresas sujeitas à obrigação de transporte sob a sua jurisdição.

Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Alteração 746

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Sabine Verheyen

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e **de** serviços complementares relacionados, **em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir** um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, **e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas** às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. **Tais** obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e **dos** serviços **de acessibilidade** complementares relacionados **que permitam** um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão.

Os Estados-Membros que imponham obrigações de transporte («must carry»)

também podem impor direitos de oferta («must offer») razoáveis no que diz respeito a canais de rádio e televisão de interesse geral específicos às empresas sob a sua jurisdição que sejam titulares dos direitos pertinentes.

As obrigações de transporte («must carry») a que se refere o primeiro parágrafo apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Alteração 747

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas *utilizadas* para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize *como meio principal de receção de* emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem *serviços e* redes de comunicações eletrónicas *utilizados* para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize *para receber* emissões de rádio e canais de televisão. *Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e*

proporcionadas e transparentes.

transparentes.

Or. en

Justificação

Esta alteração é apresentada por Curzio Maltese, relator do parecer da Comissão CULT, em nome da Comissão CULT. Esta alteração reflete a posição da Comissão CULT sobre este artigo, tal como adotada na sua votação sobre o parecer em 4 de maio de 2017. Atualmente, os utilizadores também têm acesso a conteúdos através de serviços de comunicações eletrónicas e não exclusivamente através de redes de comunicações eletrónicas. Os utilizadores têm acesso a conteúdos através de uma grande variedade de terminais e estruturas de comunicação. Neste caso, deve optar-se por uma formulação contemporânea e prospetiva. Além disso, a referência às redes de comunicação como «meio principal» já não é atual e deve ser suprimida; ver igualmente o considerando 270.

Alteração 748

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Liisa Jaakonsaari, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Olga Sehnaľová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de **canais de rádio e televisão** específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados **de apoio** a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas **utilizadas** para a distribuição de **emissões de rádio e canais de televisão** ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes **as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão**. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de **serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica** específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado **a conteúdos e guias eletrónicos de programas** aos utilizadores finais com deficiência, e dados **que apoiem e permitam aos utilizadores finais o acesso** a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem **serviços e** redes de comunicações eletrónicas **utilizados** para a distribuição de **serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica** ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes **e serviços os utilize para receber serviços de comunicação social**

proporcionadas e transparentes.

audiovisual e radiofónica. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Justificação

As obrigações de transporte («must carry») são fundamentais para salvaguardar o acesso dos cidadãos, incluindo das pessoas com deficiência, a conteúdos de valor público, bem como o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural.

Alteração 749

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e **de serviços complementares relacionados, em particular** serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e **dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas** às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados--Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e **dos** serviços de acessibilidade **relacionados**, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Alteração 750
Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de **canais de rádio e televisão** específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e **dados de apoio** a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas **utilizadas** para a distribuição de **emissões de rádio e canais de televisão** ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes **as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão**. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de **serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica** específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e **obrigações que permitam o acesso dos utilizadores finais** a serviços de televisão conectada e **aos serviços específicos dos guias eletrónicos de programas às empresas** sob a sua jurisdição que oferecem **serviços e** redes de comunicações eletrónicas **utilizados** para a distribuição de **serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica** ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes **e serviços os utilize para receber serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica**. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Alteração 751
Andreas Schwab, Pascal Arimont

Proposta de diretiva
Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares *relacionados*, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão específicos e de serviços complementares *relacionados*, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes *e serviços* de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes *e serviços* as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. de

Alteração 752

Ivan Štefanec

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão *específicos e de serviços complementares relacionados, em particular serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, e dados de apoio a serviços de televisão*

Alteração

Os Estados-Membros podem impor obrigações razoáveis de transporte («must carry») para a transmissão de canais de rádio e televisão *de interesse geral, que tenham uma importância especificamente elevada para a formação individual e pública de opiniões, e de serviços de acessibilidade, a fim de permitir um acesso adequado aos consumidores com*

conectada e guias eletrónicos de programas às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

deficiência às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e canais de televisão. Tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos por cada Estado-Membro e serão proporcionadas e transparentes.

Or. en

Alteração 753 **Vicky Ford**

Proposta de diretiva **Artigo 106 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

As obrigações a que se **refere o primeiro parágrafo** são revistas pelos Estados-Membros no prazo de um ano após [a data de entrada em vigor da presente diretiva, salvo se os Estados-Membros tiverem realizado essa revisão nos quatro anos anteriores.

Alteração

As obrigações a que se **referem o primeiro e segundo parágrafos** são revistas pelos Estados-Membros no prazo de um ano após [a data de entrada em vigor da presente diretiva], salvo se os Estados-Membros tiverem realizado essa revisão nos quatro anos anteriores.

Or. en

Alteração 754 **Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu**

Proposta de diretiva **Artigo 106 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo

Alteração

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo

57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. ***Nos casos em que seja*** prevista uma remuneração, os Estados-Membros ***devem assegurar que esta seja*** aplicada de forma proporcionada e transparente.

57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes ***e serviços*** de comunicações eletrónicas. ***Se estiver*** prevista uma remuneração, ***que*** os Estados-Membros ***devam regulamentar no direito nacional (incluindo o montante do pagamento), tal remuneração é*** aplicada de forma proporcionada e transparente.

Or. en

Alteração 755

Arndt Kohn, Evelyne Gebhardt, Kerstin Westphal

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que ***seja*** prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Alteração

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que ***deva ser*** prevista uma remuneração, ***será necessário haver uma regulamentação legal, também no que diz respeito ao montante cobrado,*** e os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Or. de

Alteração 756
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de diretiva
Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas adotadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Alteração

2. Os Estados-Membros **determinam** uma remuneração adequada, no que toca às medidas adotadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Or. nl

Alteração 757
Marlene Mizzi, Nicola Danti, Liisa Jaakonsaari, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Alteração

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, **mediante disposições legais**, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes **e serviços** de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada

e transparente.

Or. en

Justificação

Caso decidam aplicar a remuneração, os Estados-Membros têm de proporcionar clareza e segurança jurídica para evitar incertezas em matéria de remuneração nas regras «must carry».

Alteração 758

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Alteração

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, ***mediante disposições legais***, no que toca às medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes ***e serviços*** de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Or. en

Justificação

Esta alteração é apresentada por Curzio Maltese, relator do parecer da Comissão CULT, em nome da Comissão CULT. Esta alteração reflete a posição da Comissão CULT sobre este artigo, tal como adotada na sua votação sobre o parecer em 4 de maio de 2017. Caso decidam aplicar a remuneração, os Estados-Membros têm de proporcionar clareza e segurança jurídica para evitar incertezas em matéria de remuneração nas regras «must carry».

Alteração 759
Andreas Schwab, Pascal Arimont

Proposta de diretiva
Artigo 106 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca as medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Alteração

2. O n.º 1 do presente artigo e o artigo 57.º, n.º 2, não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinar uma remuneração adequada, se for caso disso, no que toca as medidas tomadas em conformidade com o presente artigo, velando simultaneamente para que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes *e serviços* de comunicações eletrónicas. Nos casos em que seja prevista uma remuneração, os Estados-Membros devem assegurar que esta seja aplicada de forma proporcionada e transparente.

Or. de

Alteração 760
Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer Estado-Membro *deve* renunciar ao disposto no n.º 1 na totalidade ou em parte do seu território se, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, considerar que existe acesso suficiente a esses recursos.

Alteração

2. Qualquer Estado-Membro *pode decidir* renunciar ao disposto no n.º 1 na totalidade ou em parte do seu território se, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, considerar que existe acesso suficiente a esses recursos.

Or. en

Alteração 761
Vicky Ford

Proposta de diretiva
Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer Estado-Membro *deve* renunciar ao disposto no n.º 1 na totalidade ou em parte do seu território se, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, considerar que existe acesso suficiente a esses recursos.

Alteração

2. Qualquer Estado-Membro *pode* renunciar ao disposto no n.º 1 na totalidade ou em parte do seu território se, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, considerar que existe acesso suficiente a esses recursos.

Or. en

Alteração 762
Ivan Štefanec

Proposta de diretiva
Artigo 108 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 109.º para a adaptação dos anexos V, VI, **VIII**, IX, e X para ter em conta o progresso técnico e social ou as alterações da procura no mercado.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 109.º para a adaptação dos anexos V, VI, IX, e X para ter em conta o progresso técnico e social ou as alterações da procura no mercado. **A Comissão deve garantir que as partes interessadas pertinentes são consultadas antes da adoção de atos delegados.**

Or. en

Alteração 763
Julia Reda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Anexo I – parte A – ponto 4

Texto da Comissão

4. Autorização de interceção legal pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com a Diretiva

Alteração

Suprimido

*2002/58/CE e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*⁵⁴.

⁵⁴ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Or. en

Justificação

Enquanto competência dos Estados-Membros, este tipo de medidas de execução da lei não constitui uma competência da UE e não deve ser prescrito como tal neste ato. Isto não impede que os Estados-Membros o solicitem e que as autoridades reguladoras nacionais o incluam nos seus requisitos

Alteração 764

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Anexo II – parte 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Acesso a interfaces gráficas de utilizador (GUI)

Or. en

Alteração 765

Marlene Mizzi, Kerstin Westphal, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Anexo V

Texto da Comissão

Alteração

Anexo V

Suprimido

LISTA DOS SERVIÇOS QUE O SERVIÇO DE ACESSO FUNCIONAL À INTERNET DEVE SER CAPAZ DE

**SUPORTAR, EM CONFORMIDADE
COM O ARTIGO 79.º, N.º 2,**

- (1) Correio eletrónico**
- (2) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação**
- (3) Ferramentas de formação e educativas de base em linha**
- (4) Jornais/notícias em linha**
- (5) Compra/encomenda de bens ou serviços em linha**
- (6) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego**
- (7) Ligação em rede a nível profissional**
- (8) Serviços bancários via Internet**
- (9) Utilização de serviços da administração pública em linha**
- (10) Meios de comunicação social e mensagens instantâneas**
- (11) Chamadas e videochamadas (qualidade-padrão)**

Or. en

**Alteração 766
Vicky Ford**

**Proposta de diretiva
Anexo V**

Texto da Comissão

Alteração

Anexo V

Suprimido

**LISTA DOS SERVIÇOS QUE O
SERVIÇO DE ACESSO FUNCIONAL À
INTERNET DEVE SER CAPAZ DE
SUPORTAR, EM CONFORMIDADE
COM O ARTIGO 79.º, N.º 2,**

- (1) Correio eletrónico**

- (2) *Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação*
- (3) *Ferramentas de formação e educativas de base em linha*
- (4) *Jornais/notícias em linha*
- (5) *Compra/encomenda de bens ou serviços em linha*
- (6) *Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego*
- (7) *Ligação em rede a nível profissional*
- (8) *Serviços bancários via Internet*
- (9) *Utilização de serviços da administração pública em linha*
- (10) *Meios de comunicação social e mensagens instantâneas*
- (11) *Chamadas e videochamadas (qualidade-padrão)*

Or. en

Justificação

É demasiado restritivo definir «serviço de acesso funcional à Internet» com base numa lista de serviços em linha que este deve poder prestar.

Alteração 767

Julia Reda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Anexo V

Texto da Comissão

Alteração

Anexo V

Suprimido

LISTA DOS SERVIÇOS QUE O SERVIÇO DE ACESSO FUNCIONAL À INTERNET DEVE SER CAPAZ DE SUPORTAR, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 79.º, N.º 2,

- (1) *Correio eletrónico*
- (2) *Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação*
- (3) *Ferramentas de formação e educativas de base em linha*
- (4) *Jornais/notícias em linha*
- (5) *Compra/encomenda de bens ou serviços em linha*
- (6) *Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego*
- (7) *Ligação em rede a nível profissional*
- (8) *Serviços bancários via Internet*
- (9) *Utilização de serviços da administração pública em linha*
- (10) *Meios de comunicação social e mensagens instantâneas*
- (11) *Chamadas e videochamadas (qualidade-padrão)*

Or. en

Justificação

Atualmente e no futuro, uma ligação à Internet encontra-se no centro da vida de todas as pessoas. Estar ligado à Internet não se pode limitar a uma ligação lenta e desigual. Uma proposta de acesso funcional à Internet que não apresente as mesmas características, e especialmente a mesma velocidade, que o acesso normal oferece é uma medida que pode criar divisões digitais ou aprofundar as divisões existentes. Oferecer apenas o mesmo acesso à Internet de banda larga protegeria o direito de acesso à cultura, à informação e ao conhecimento das pessoas com recursos limitados. Estas são condições fundamentais para não aumentar a exclusão.

Alteração 768

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Anexo V – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Serviços de conversação total

Or. en

Alteração 769

Curzio Maltese, Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

Anexo V – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(11-A) Serviços de comunicação social
audiovisual***

Or. en

Alteração 770

Vicky Ford

Proposta de diretiva

Anexo VI – parte B – parágrafo 3 – frase 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***As autoridades reguladoras nacionais
podem exigir que os operadores ofereçam
gratuitamente o serviço de identificação
da linha chamadora.***

Or. en

Justificação

Permitir que as autoridades nacionais reguladoras disponibilizem recursos de identificação da linha chamadora gratuitamente contribuiria para assegurar que os consumidores mais vulneráveis também beneficiariam desta proteção.

Alteração 771

Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de diretiva
Anexo VII – subtítulo 1

Texto da Comissão

CÁLCULO DO CUSTO LÍQUIDO DAS
OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO
UNIVERSAL, EM CONFORMIDADE
COM OS ARTIGOS 84.º E 85.º

Alteração

CÁLCULO DO CUSTO LÍQUIDO DAS
OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO
UNIVERSAL **E CRIAÇÃO DE UM
MECANISMO DE RECUPERAÇÃO OU
REPARTIÇÃO**, EM CONFORMIDADE
COM OS ARTIGOS 84.º E 85.º

Or. en

Alteração 772
Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de diretiva
Anexo VII – subtítulo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**PARTE A: CÁLCULO DO CUSTO
LÍQUIDO**

Or. en

Alteração 773
Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de diretiva
Anexo VII – parágrafo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**PARTE B: RECUPERAÇÃO DE
EVENTUAIS CUSTOS LÍQUIDOS DAS
OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO
UNIVERSAL**

*A recuperação ou o financiamento de
quaisquer custos líquidos das obrigações
de serviço universal requer que as
empresas designadas com obrigações de
serviço universal sejam compensadas*

pelos serviços que oferecem em condições não comerciais. Uma vez que essa compensação envolve transferências financeiras, os Estados-Membros devem garantir que estas tenham lugar de forma objetiva, transparente, não discriminatória e proporcionada. Tal significa que as transferências devem causar a menor distorção possível na concorrência e na procura por parte dos utilizadores.

Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 3, qualquer mecanismo de repartição baseado num fundo deverá utilizar um meio transparente e neutro para a cobrança das contribuições, o que evitará o perigo de uma dupla imposição, simultaneamente sobre os inputs e os outputs das empresas.

O organismo independente que administra o fundo será responsável pela cobrança das contribuições das empresas suscetíveis de contribuir para o custo líquido das obrigações de serviço universal no Estado-Membro e supervisionará a transferência de verbas devidas e/ou pagamentos administrativos para as empresas com direito a receber pagamentos do fundo.

Or. en

Alteração 774

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva

Anexo VIII – ponto 2.5

Texto da Comissão

2.5. Se a empresa for um prestador de serviços de comunicações interpessoais com base no número, informações sobre o acesso aos serviços de emergência e informação de localização de chamada.

Alteração

2.5. ***Prestação aos utilizadores finais de informações sobre o acesso a serviços de emergência e localização de chamada.*** Se a empresa for um prestador de serviços de comunicações interpessoais com base no número, informações sobre o acesso

aos, *ou quaisquer limitações à prestação dos*, serviços de emergência e informação de localização de chamada.

Or. en

Alteração 775
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Anexo IX – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Latência (Tempo)
(este é aditado à alteração 162)

Or. en

(Ver a alteração 162 da relatora)

Justificação

Introdução de natureza técnica à alteração 162, aditando uma palavra em falta, que erradamente não foi incluída na alteração inicial.

Alteração 776
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo X – subtítulo 1

Texto da Comissão

Alteração

INTEROPERABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS ***DIGITAIS*** DE CONSUMO REFERIDOS NO ARTIGO 105.º

INTEROPERABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS DE CONSUMO REFERIDOS NO ARTIGO 105.º

Or. en

Alteração 777
Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Anexo X – subtítulo 1

Texto da Comissão

INTEROPERABILIDADE DOS
EQUIPAMENTOS **DIGITAIS** DE
CONSUMO REFERIDOS NO ARTIGO
105.º

Alteração

INTEROPERABILIDADE DOS
EQUIPAMENTOS DE CONSUMO
REFERIDOS NO ARTIGO 105.º

Or. en

Alteração 778
Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Anexo X – parte 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Qualquer televisor digital com um ecrã de diagonal visível superior a 30 cm que seja colocado no mercado da União para venda ou aluguer deve estar equipado com, pelo menos, uma tomada de interface aberta (normalizada, ou conforme com a norma aprovada, por um organismo de normalização europeu reconhecido ou conforme com uma especificação utilizada pela indústria), que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos pertinentes de um sinal de televisão digital, incluindo informações relativas a serviços interativos e de acesso condicional.

Alteração

Qualquer televisor digital com um ecrã de diagonal visível superior a 30 cm que seja colocado no mercado da União para venda ou aluguer deve estar equipado com, pelo menos, uma tomada de interface aberta (normalizada, ou conforme com a norma aprovada, por um organismo de normalização europeu reconhecido ou conforme com uma especificação utilizada pela indústria), que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos pertinentes de um sinal de televisão digital, incluindo informações relativas a serviços interativos e de acesso condicional. ***Os equipamentos terminais de televisores digitais devem ser interoperáveis se tal for tecnicamente viável para que possam ser facilmente reutilizáveis com outros fornecedores.***

Or. en

Alteração 779
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo X – parte 2 – parágrafo 1 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**(1) INTEROPERABILIDADE DOS
DISPOSITIVOS RECETORES DE
RÁDIO ANALÓGICA E DIGITAL**

*Todos os equipamentos de consumo
disponibilizados na União que permitem a
recepção de sinais de rádio e/ou de áudio
devem ter a capacidade de receber rádio
de forma neutra do ponto de vista
tecnológico,
através de difusão analógica e digital e
através de redes IP*

Or. en

Alteração 780
Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

Proposta de diretiva
Anexo X – parte 2-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**2-A. INTEROPERABILIDADE DOS
DISPOSITIVOS RECETORES DE
RÁDIO ANALÓGICA E DIGITAL**

*Todos os equipamentos de consumo
disponibilizados na União que permitem a
recepção de sinais de rádio e/ou de áudio
devem ter a capacidade de receber rádio
de forma neutra do ponto de vista
tecnológico, através de difusão analógica
e digital e através de redes IP.*

Or. en

Alteração 781
Dita Charanzová

Proposta de diretiva
Anexo X – parte 2-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. FUNCIONALIDADE DOS APARELHOS DE RÁDIO

Qualquer aparelho de rádio que seja colocado no mercado para venda ou aluguer ou de outra forma disponibilizado na União a partir de [data] deve ser capaz de receber, pelo menos, emissões de rádio digital terrestre. Esses aparelhos de rádio devem igualmente ser compatíveis com emissões de rádio analógica terrestre, até que este sistema deixe de ser disponibilizado em 50 % do território da União.

Or. en

(Ver a alteração 163 da relatora)

Justificação

Correção de natureza técnica da alteração 163 que esclarece que é feita referência a emissões de rádio terrestre. Esta alteração não tem efeito sobre IP ou outros tipos de radiodifusão.